

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016, DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE “ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS”.

PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Autor: Deputado MENDES THAME, FERNANDO FRANCISCHINI, DIEGO GARCIA e JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado ONYX LORENZONI

I - RELATÓRIO

A presente Comissão foi criada em 14 de junho de 2016 e constituída em 07 de julho de 2016, por ato da Presidência da Casa, com a finalidade de proferir parecer ao PL 4.850/16, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Referida proposição constitui-se, na verdade, em uma compilação das chamadas Dez Medidas Contra a Corrupção, que foram propostas pelo Ministério Público Federal e que chegaram a esta Casa com o apoio de 2.028.263 assinaturas. Em razão de cada uma das Dez Medidas tratar de um tema

específico, adotarei, neste parecer, não a sequência dos artigos da proposição, mas a das Medidas propostas pelo Ministério Público Federal. Agindo dessa forma, confiro maior clareza ao parecer, tornando-o mais fácil de ser acompanhado pelo leitor e pelos vários segmentos da sociedade brasileira que acompanharam os trabalhos da Comissão e que participaram das audiências públicas, seja como expositores, seja como sociedade civil, exercendo sua cidadania.

As 10 Medidas propostas pelo MP foram originariamente apresentadas da seguinte forma:

1. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação;
2. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos;
3. Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores;
4. Eficiência dos recursos no processo penal;
5. Celeridade nas ações de improbidade administrativa;
6. Reforma no sistema de prescrição penal;
7. Ajustes nas nulidades;
8. Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2;
9. Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado;
10. Recuperação do lucro derivado do crime.

Analisando, a seguir, cada uma das delas.

MEDIDA 1

Prevenção à Corrupção, Transparência e Proteção à Fonte de Informação

1.1. Implementação de medidas de *accountability* para os tribunais

Nos arts. 42 a 47 do PL há determinações de caber aos TRFs, aos TJs estaduais bem como ao Ministério Público que atue perante esses órgãos, o

dever de divulgar informações estatísticas com o número de ações de improbidade administrativa e ações criminais por categoria, como por exemplo as que ingressaram e foram instauradas durante o exercício; o número de processos judiciais julgados e arquivados; o número dos que tramitam com seu respectivo tempo de tramitação; e o tempo decorrido para receber algum tipo de decisão judicial ou ser proferida manifestação ou promoção. É exigida também a identificação dos motivos que levaram à ultrapassagem do tempo razoável de tramitação.

O PL também determina que TRFs, TJs e o Ministério Público em suas várias áreas de atuação encaminhem ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) os relatórios acima especificados. Dispõe também que estes órgãos, de posse das estatísticas, envidem esforços, inclusive com a criação de comissões específicas, para que sejam propostas medidas legislativas tendentes a assegurar a razoável duração do processo. O PL considera razoável a duração de 3 anos na primeira instância e um ano na instância recursal. Segundo a Justificativa, busca-se, com tais medidas, estimular a racionalidade do sistema judicial.

O intuito dessas medidas é o de estimular a racionalidade do sistema judicial através da identificação dos fatores que realmente influenciam na dificuldade de tramitação desses processos e, a partir dessa identificação, criar meios de solucionar os problemas.

1.2. Teste de integridade

O PL propõe a instituição do teste de integridade para os agentes públicos no âmbito da Administração Pública. Tal teste, nos termos do art. 49 do PL, seria obrigatório para os órgãos policiais e facultativo para os demais. A proposta é de que sejam realizados preferencialmente pela Corregedoria, Ouvidoria ou órgão congênere de fiscalização e controle e que os resultados sejam usados para fins disciplinares e para a instrução de ações cíveis, de improbidade administrativa e criminais. Ainda segundo o PL, ao executar tais testes o órgão deverá dar ciência ao MP de modo sigiloso e com a antecedência mínima de 15 dias para que a instituição possa recomendar medidas complementares. Determina-se a obrigatoriedade da divulgação das estatísticas relacionadas à execução desse tipo de teste, porém, ao mesmo tempo, determina-se que a Administração não poderá

revelar o resultado de sua execução nem fazer menção aos agentes públicos testados. Os testes poderão ser gravados.

São diferenciados dois tipos de teste: o dirigido, aplicado ao agente público em relação ao qual já houve algum tipo de notícia desairosa ou suspeita de prática ímproba, e o teste aleatório. A finalidade desses testes é a de deixar claro ao funcionário público que a prestação do serviço público deve ser transparente e de incentivar a probidade administrativa. O exemplo trazido é o de oferecimento de propina a um policial após o cometimento de uma infração no trânsito.

1.3. Sigilo da fonte para o Ministério Público

O PL propõe dar amparo legal ao informante, que passa a ser chamado de informante confidencial, em contraposição ao informante anônimo. Para isso, dispõe que o MP poderá resguardar o sigilo da fonte de informação que deu causa à investigação relacionada à prática de ato de corrupção em três oportunidades: quando se tratar de medida essencial à obtenção dos dados, quando estiver em risco a incolumidade do noticiante e em qualquer outra razão de relevante interesse público. O PL não faz referências ao que seria considerado relevante interesse público.

Além do mais, o art. 60 do PL diz que em caso do conhecimento da identidade do informante confidencial ser essencial ao caso concreto, o juiz ou tribunal, poderá determinar ao MP que opte entre a revelação da sua identidade ou a perda do valor probatório de depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo. Esse dispositivo chama atenção para a ausência de normas protetivas ao informante. Afinal, se o art. 58 do PL declara expressamente que uma das razões pelas quais se pode resguardar o sigilo de informação é a incolumidade do noticiante, como pode a lei autorizar a revelação de sua identidade sem garantir-lhe proteção?

No mais, reforçando o sistema de provas adotado por nossa legislação processual penal, a proposição ressalta que ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado por informante confidencial. O PL dispõe ainda que a falsidade da informação implica em revelação da identidade do informante, que poderá responder pelos crimes de denunciação caluniosa ou falso testemunho, sem prejuízo das ações cíveis cabíveis.

1.4. Aplicação de Percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, Estados e Municípios

A proposta prevê que durante o prazo mínimo de quinze anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% pela União, a 10% pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios e a 5% pelos Municípios, em ações e programas de *marketing* destinados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção. As ações e os programas de *marketing* deverão incluir medidas de conscientização sobre os danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público a medidas contra a corrupção, o incentivo à apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática. A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa. As ações e programas não poderão configurar propaganda governamental ou realização de ordem pessoal de governante ou agente público.

A proposta prevê ainda que, no prazo máximo de dois anos, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada cinquenta quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público. Por fim, prevê que nas ações e programas de *marketing* será lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

1.5. Treinamento de códigos de conduta

O PL propõe que as corregedorias da Administração Pública e, onde não houver, os órgãos de fiscalização e controle, ao menos pelos próximos quinze anos, farão no mínimo dois treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas. Os treinamentos deverão conscientizar os agentes

públicos sobre as condutas racionalizantes de condutas ilegais, para que sejam neutralizadas. Diz que a Administração Pública assegurará que, a cada cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados quanto aos procedimentos e às rotinas mencionados e que a Controladoria-Geral da União, as Corregedorias e, quando for o caso, os órgãos de fiscalização e controle farão estudo anual sobre as áreas da Administração Pública em que é mais propícia a ocorrência de corrupção e poderão exigir a realização de treinamentos frequentes e específicos.

Finalmente, propõe que repartição pública em que se faça atendimento a cidadãos contenha cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e respectivos valores, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

Para o melhor andamento do processo judicial, acrescento, em meu substitutivo, dispositivos relativos à advocacia. São alterações simples, mas que podem trazer efeitos na prestação jurisdicional. Uma delas é relativa à posição física em que se encontram advogados, juízes e promotores nas salas de audiência. Nos termos constitucionais, o advogado é indispensável à administração da justiça e essa importância merece tratamento isonômico, que reflète em melhor defesa do cidadão. Do mesmo modo, a tipificação da conduta de exercício ilegal da advocacia afasta os falsos profissionais do mercado.

MEDIDA 2

Tipificação do Crime de Enriquecimento Ilícito

O PL propõe pena de 3 a 8 anos para a conduta de enriquecimento ilícito, com o confisco dos bens a ela relacionados. O tipo proposto é “Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito”.

Também considera enriquecimento ilícito a amortização ou extinção de dívidas do servidor público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa. Há ainda previsão de aumento de pena de metade a 2/3 se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiro.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006, diz, em seu art. 20, que cada Estado considerará “adotar medidas legislativas necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele”.

A tipificação desse crime já foi objeto de preocupação de alguns parlamentares, através da apresentação das seguintes proposições que estão em trâmite nesta Casa: **PL 5586/2005** (com pena de 3 a 8 anos de reclusão), **PL 3294/2015** (2 a 5 anos de reclusão), **PL 3389/2015** e **PL 2025/2015** (2 a 12 anos de reclusão) e **PL 1492/2015** (3 a 8 anos de reclusão). Várias dessas proposições têm redação senão idêntica, bastante semelhante à ora proposta que, de acordo com a Justificação, respeita a forma apresentada pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal.

MEDIDA 3

Aumento das Penas e Inserção na Lei de Crimes Hediondos dos Crimes de Corrupção de Altos Valores

3.1 Aumento das Penas

O PL propõe a alteração da pena do crime de estelionato. Atualmente a pena prevista é de reclusão de 1 a 5 anos e multa. A proposta é de que seja de 2 a 8 anos e multa, com previsão de que aumento de pena na proporção de 1/3 caso o crime tenha sido cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.

A proposição acrescenta dispositivos no art. 171 propondo, à maneira do que foi feito no art. 327-A, uma gradação para as penas do crime de estelionato quando o crime for cometido em detrimento do erário ou do instituto de assistência social. Nesses casos, a pena seria de reclusão de 4 a 10 anos se a

vantagem ou prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato. Se superior a mil salários-mínimos, a reclusão seria de 6 a 12 anos e, finalmente, se superior a dez mil salários mínimos, a pena seria de reclusão de 8 a 14 anos, podendo ainda serem acrescidas as causas de diminuição ou aumento de pena previstas na parte geral do código. Consoante a Justificativa, tais penas têm essa gradação para manter a coerência com as do art. 327-A, uma vez que o crime de estelionato contra o erário ou contra a previdência social está na categoria dos crimes mais graves praticados contra a população, merecendo, portanto, ser apenado de acordo com o prejuízo causado.

Há ainda um dispositivo que, nos mesmos termos do proposto no art. 327-A, determina que nos casos em que o crime for cometido em detrimento do erário ou do instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.

O PL propõe ainda a elevação da pena mínima dos crimes de peculato (art. 312), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333). Todos esses crimes têm hoje pena de 2 a 12 anos. Com a alteração proposta, as penas passariam a ser de 4 a 12 anos, o que impede que o condenado, mesmo sendo primário, cumpra sua pena em regime aberto (CP, art. 33, §, 2º, b).

De fato, os crimes relacionados à corrupção, em que pese não haver violência contra a pessoa, são crimes muito graves porque desviam dinheiro público para fins pessoais, privando milhões de cidadãos dos serviços pelos quais eles efetivamente pagam. A fim de desestimular tais condutas, é necessário que o criminoso realmente cumpra a pena à qual ele foi condenado. Outra consequência importante da majoração da pena é o aumento do prazo de prescrição, o que concede às autoridades responsáveis maior prazo de investigação.

O PL faz uma inovação interessante: propõe a inclusão de mais um artigo no CP, o art. 327-A, com uma gradação para as penas dos crimes acima descritos, baseada no valor da vantagem ou do prejuízo sofrido pelos cofres públicos: se iguais ou superiores a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato,

a pena passa a ser de reclusão de 7 a 15 anos. Se superior a mil salários-mínimos, a reclusão será de 10 a 18 anos e, finalmente, se superior a dez mil salários mínimos, a pena será de reclusão de 12 a 25 anos, podendo ainda serem acrescidas as causas de diminuição ou aumento de pena previstas na parte geral do código. A fixação de tal pena é, de acordo com a Justificativa, a pena do crime de homicídio, que quando simples é de 6 a 20 anos e quando qualificado, de 12 a 30 anos. Os autores do PL lembram que “A corrupção rouba a comida, o remédio e a escola de milhões de pessoas, prejudicando o futuro de todos”..... “Como o homicídio, a corrupção mata”.

No artigo que trata dessa questão (art. 327-A, do art. 4º do PL), há um dispositivo (§ 2º) que determina que a progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão da liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano. Esse dispositivo, basicamente, repete o disposto no § 4º do art. 33 do Código Penal, que diz que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão do regime de cumprimento da pena condicionado à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Do ponto de vista da técnica legislativa, trata de crimes que estão dispostos em capítulos diferentes. Há que se pensar em melhor realocação do dispositivo.

A esse respeito diz a Justificativa que “O aumento da pena proporcionalmente ao dano causado ou à vantagem ilícita auferida é adotada em outros países, inclusive com democracias mais avançadas e instituições mais amadurecidas e consolidadas, como, por exemplo, os Estados Unidos da América”. A Justificativa do PL traz, inclusive, a título de ilustração, uma tabela dos acréscimos da pena com base no prejuízo sofrido pelo erário nos Estados Unidos, e apresenta outra com uma estimativa de como ficariam as penas brasileiras considerando-se o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015.

3.2. Inserção, na Lei de Crimes Hediondos, dos crimes relativos à corrupção

O PL insere os crimes de peculato (art. 312 e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333) na Lei de Crimes Hediondos, quando a

vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Tramitam, nesta Casa, alguns PLs que visam incluir a corrupção e o peculato no rol dos crimes hediondos, mas de fato, nenhum deles diferencia a pequena da grande corrupção. Apesar do fato de a pequena corrupção, quando instalada de forma generalizada, também ser lesiva, é bastante apropriada essa diferenciação porque leva o regime mais severo apenas àqueles que visaram o enriquecimento pessoal e causaram prejuízos mais sérios à sociedade brasileira como um todo.

MEDIDA 4

Aperfeiçoamento do Sistema Recursal Penal

4.1. Trânsito em julgado dos recursos manifestamente protelatórios

As medidas aqui propostas são simples, porém importantes para impedir a perenização do processo. No CPP devem ser inseridas nas Disposições Gerais do Título II, Dos Recursos em Geral, e no CPC, nas Disposições Gerais do Título I (Da Ordem dos Processos e dos Processos da Competência Originária dos Tribunais), do Livro III.

A primeira medida é que o Tribunal, de ofício, deve certificar o trânsito em julgado do processo quando verificar que o recurso é manifestamente protelatório. Eventual recurso interposto contra tal decisão não terá efeito suspensivo.

4.2. Pedido de vista nos tribunais e simultaneidade de tramitação do RE e RESP

A outra proposta é a fixação de prazo de vista dos autos e de revisão para os membros de tribunais.

Além do mais, estabelece a simultaneidade de julgamento dos recursos extraordinário e especial em matéria criminal. A Justificativa ressalta que não há sentido em esperar a decisão do STJ para só então o STF se pronunciar. A simultaneidade da tramitação diminui o número de anos na duração do processo. O novo artigo (638-A) cria um canal eletrônico de comunicação entre o STJ e STF para

que um tribunal comunique ao outro o julgamento do recurso e seu resultado. Finalmente, determina que após a interposição do RE ou RESP o prazo prescricional ficará suspenso até o julgamento final do processo, o que se constitui em excelente medida contra a impunidade. (art. 11 do PL);

4.3. Recursos protelatórios

A proposta restringe a possibilidade de embargos de declaração protelatórios, inclusive com a previsão de multa, tal como disposto no novo CPC (art. 620 do CPP; art. 10 do PL);

MEDIDA 5

Maior Eficiência na Ação de Improbidade Administrativa

O PL propõe alteração no procedimento da ação de improbidade. Extingue-se a fase de notificação preliminar e o recebimento da ação de improbidade. Tal fase foi pensada quando da elaboração da lei nº 8.429/92, para que se evitassem ações temerárias. A notificação consiste em intimar-se o réu pessoalmente para que ele se manifeste sobre os termos da ação e, posteriormente, faz-se a citação pessoal para a instauração da relação processual.

Na prática, a contestação oferecida pelo réu não passa de mera repetição da manifestação preliminar e a exigência de notificação e citação pessoais constitui-se em verdadeiro obstáculo à celeridade na tramitação das ações.

A Justificativa traz o exemplo de uma ação com sete réus em que foram necessários três anos para a efetivação da intimação inicial e mais um ano para a citação. São quatro anos perdidos em face de graves atentados ao erário e aos princípios da Administração Pública. A proposta apresentada é a de instituição de um momento único de citação do réu, mantendo-se a análise preliminar de viabilidade da ação com o escopo inicial de evitar a propositura de ações temerárias. Desse modo, convencendo-se o juiz da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou mesmo da inadequação da via eleita, ele rejeitará a ação.

Por causa dos atrasos em decorrência das alterações de endereço, há a inserção de novo dispositivo presumindo válido o endereço no qual se deu a citação do réu e atribuindo-lhe a responsabilidade por sua atualização.

O PL também propõe a inserção de novo dispositivo na Lei 8.492/92. Trata-se do art. 17-A, que inclui acordo de colaboração premiada ou de leniência no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa. Tais acordos constituem-se em uma das modernas técnicas especiais de investigação (TEI) e tem produzido excelentes resultados no Brasil. A colaboração premiada substituiu com êxito o método anteriormente usado nas investigações criminais, que era a interceptação telefônica. Segundo a Justificativa, “ tal técnica de investigação não apenas acelera a resolução do caso, como também evita injustiças, já que ninguém melhor do que o coautor da infração para esclarecer os fatos, a estrutura da organização criminosa, o *modus operandi*, e para apontar o caminho para as provas”.

A colaboração premiada deve ser confirmada por meio de provas ou através da indicação de onde encontrá-las – a delação por si só não se constitui em prova. Há a possibilidade de rescisão do acordo nos casos de manipulação da verdade, má-fé ou reincidência na prática infracional. Faz-se necessário, portanto, a inserção legislativa com regras próprias e expressas quanto aos requisitos e benefícios em troca da efetiva colaboração. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, que só voltará a correr em caso de descumprimento do acordo. Verificada essa hipótese, será ajuizada ação de improbidade com a execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e demais cominações pecuniárias. Finalmente, há ainda a disposição que diz que a proposta de acordo de leniência rejeitada não importará em reconhecimento da prática do ilícito investigado.

MEDIDA 6

Ajustes na Prescrição Penal

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas através da utilização de medidas protelatórias. Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias a tais medidas, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. O PL apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de “transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas”.

Como os crimes de colarinho branco são complexos para investigar e processar, e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela “sensação de impunidade”, infelizmente tão conhecida do brasileiro. O MP informa que de acordo com o levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), entre 2010 e 2011 foram prescritas 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa.

Os arts. 14 e 15 do PL: propõem as seguintes alterações em nosso sistema prescricional:

- Aumento do prazo (em 1/3) para a chamada prescrição superveniente (prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação);
- Extinção da prescrição retroativa – tal prescrição, existente apenas no sistema criminal brasileiro, iniciou-se por construção jurisprudencial. O Poder Legislativo já tentou suprimi-la através da Lei nº 12.234/2010, mas ainda há discussões sobre a sua efetiva extinção. Alguns doutrinadores a entendem extinta e muitos outros, além da jurisprudência pátria, a entendem modificada. A redação proposta ao § 1º do art. 110 do CP espanca qualquer dúvida a respeito de sua existência;
- Mudança no marco inicial da pretensão executória (art. 112 do CP) que, atualmente, começa a ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação – vale dizer, antes mesmo que a sentença condenatória possa ser cumprida. Para evitar o início dessa prescrição, a acusação sempre interpõe recurso da decisão, mesmo quando concorda com o seu teor, gerando, dessa forma, recursos desnecessários e o congestionamento da Justiça;
- Acrescenta, no art. 116 do CP, mais causas impeditivas da prescrição, que seriam o lapso temporal entre a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário e a conclusão de seus julgamentos e, após passado em julgado a sentença condenatória, quando o condenado estiver foragido ou evadido;
- Altera, no art. 117 do CP, algumas causas interruptivas da prescrição: o recebimento da denúncia dá lugar ao seu oferecimento (inciso I),

determina-se, no inciso IV, que ao invés da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, passa a ser também causa interruptiva qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte. Acrescenta também o inciso VII, que determina que o oferecimento de agravo pela parte autora pedindo prioridade no julgamento do feito, quando o caso tenha chegado à instância recursal há mais de 540 dias, passa a ser causa interruptiva da prescrição, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período;

- Acrescenta dispositivo ao art. 337-B do CP, que trata do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional, para determinar que o prazo prescricional para esse crime seja computado em dobro. Tal dispositivo atende à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações comerciais e Internacionais, promulgada pelo Decreto 3.678/2000, que diz que o regime de prescrição deve permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

6.1. Revogação do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo.

Uma vez que o PL muda a sistemática das penas dos crimes relativos à corrupção, é proposta, por consequência, a revogação do crime previsto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.137/90, que é o de exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Com a aprovação do PL, esta conduta já estaria inserida no Código Penal com todas as variações expostas acima.

A esse respeito, diz a Justificativa: “Isso evita regulações adicionais e desnecessárias, bem como a necessidade de reproduzir na lei especial a gradação da pena da corrupção segundo o proveito econômico, que foi proposta no âmbito do Código Penal. A previsão especial, aliás, tende a gerar distorções a longo prazo. Projetos em trâmite no Congresso, que tornam hediondos a corrupção e o peculato, por exemplo, sequer mencionam esses tipos penais, o que tornaria

hedionda a corrupção e o peculato de forma geral e não a corrupção no contexto tributário e o peculato praticado por prefeito”.

MEDIDA 7

Ajustes na Prova Ilícita e nas Nulidades Processuais

7.1 Prova Ilícita

Tratam da prova ilícita (art. 16 do PL). Sustenta o MP que a inadmissibilidade da prova ilícita no Brasil veio através da Constituição, de forma irrestrita, diferentemente do modo como é tratada em seu país de seu nascimento (os Estados Unidos), através de construção jurisprudencial. Lá, a regra da não aceitação de provas ilícitas tem como origem a prevenção de que agentes do estado violem direitos constitucionais para obter provas e delas se utilizem contra o suspeito da prática de crime. A forma como foi adotada no Brasil conduz a decisões seletivas que resultam em impunidade, uma vez que a amplitude a ela conferida e a inobservância de formalidades sem importância ou que não se constituam em violação de direito ou garantia do investigado têm o condão de invalidar provas importantes. Hoje, a nossa legislação considera ser a prova lícita, quando não houver nexo de causalidade com as provas ilícitas ou quando as dela derivadas puderem ser obtidas de fonte independente. O que ora se propõe é que seja excluída a ilicitude do meio de obtenção da prova quando:

- o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável;
- a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota;
- a prova for derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade tiver por causa evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé;
- obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal, ambos com a finalidade de obstar a prática de atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência;
- usada pela acusação com o único propósito de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou

inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo ser usada para demonstrar culpa ou agravar a pena;

- necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena;
- obtida no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção de agente público;
- obtida por boa-fé de quem deu notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego público ou privado.

O PL determina que o juiz que declarar a ilicitude da prova deverá indicar a ilicitude das provas que dela são derivadas, demonstrando a relação de dependência ou de consequência.

7.2. Nulidades processuais

O projeto dá nova redação aos arts. 563, 564, 567, 571, 573 e acrescenta o art. 570-A do CPP que tratam das nulidades processuais. A proposta é de que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade; que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa e que o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz das circunstâncias concretas o impacto que o efeito do ato processual teria gerado ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a proposta apresentada, os casos de nulidade deixam de ser expressos um a um para consagrar o princípio de que a regra é o aproveitamento do ato processual.

Acrescenta o art. 570-A ao Código, para dar prazos à decretação de nulidade pelo juiz, o que hoje é feito no art. 571. A proposta do PL é mais racional que o sistema hoje utilizado, e é feito de acordo com cada fase processual, sob pena de preclusão, vale dizer, em não se declarando a nulidade no prazo devido, a lei considerará sanada a nulidade. Propõe, inclusive, prazos para que o juiz se pronuncie sobre a nulidade, cominando, para tanto, pena de preclusão.

O PL estabelece também que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Porém, determina também que não ocorrerá a preclusão se a parte

provar legítimo impedimento e, nesse caso, a parte poderá requerer ao juiz, a despeito da preclusão, que anule e repita o ato alegadamente defeituoso, caso em que será interrompida a prescrição. As alterações propostas, em síntese, têm como objetivo o aproveitamento dos atos processuais e o cumprimento do princípio de que o processo ande para a frente.

MEDIDA 8

Responsabilização dos Partidos e Criminalização do Caixa 2

8.1. Responsabilização dos partidos políticos

O PL acrescenta no Capítulo II (Do Fundo Partidário), do Título III da Lei (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), os arts. 49-A, 49-B, e 49-C), para responsabilizar os partidos políticos de forma objetiva, no âmbito administrativo, civil e eleitoral quando:

- da prática de atos contra a administração pública descritos na Lei 12.846/13;
- mantiver ou movimentar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral (caixa 2);
- ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizadas na forma exigida pela legislação (lavagem de capitais);
- utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

A Justificação da proposição diz que o objetivo é justamente estender aos partidos políticos as exigências que hoje são feitas às empresas jurídicas através da Lei nº 12.846/13 pela prática de atos lesivos à administração pública. Tal medida é justa uma vez que as agremiações partidárias manejam recursos públicos e privados, além de evitar que em razão de lacuna legal, ilícitos praticados em outras áreas e com finalidades diversas sejam atribuídas a eleições.

A responsabilização dos partidos se dará através da direção municipal, estadual ou nacional, dependendo da circunscrição afetada pelas

irregularidades, e não excluirá a dos dirigentes, administradores ou pessoa física ou jurídica que tenha colaborado com os atos ilícitos nem impedirá a sua responsabilização civil, criminal ou eleitoral pelos mesmos atos. Eventual fusão ou incorporação de partidos políticos levará a responsabilidade ao incorporante, mesmo em caso de alteração do nome do partido ou de sua composição. O PL não enfrenta a responsabilização na hipótese de extinção do partido, o que pode vir a enfraquecer as alterações ora propostas.

A sanção prevista é de multa de 10% a 40% do valor dos repasses do fundo partidário relativos ao exercício no qual ocorreu a ilicitude, a serem descontados dos novos repasses do ano ou anos seguintes. Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício os valores serão somados, não devendo ser o valor da multa inferior ao da vantagem auferida.

Em caso de ser o valor do ilícito muito alto (mais de 40% do repasse do fundo partidário), o PL diz que o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar a suspensão do funcionamento do diretório do partido onde foram praticadas as irregularidades, pelo período de 2 a 4 anos, e o Ministério Público Eleitoral poderá requerer ao TSE o cancelamento do registro da agremiação partidária, quando as condutas forem de responsabilidade do diretório nacional.

O PL diz ainda que para a fixação do valor da multa deverá ser considerado o prejuízo causado pelo ato ilícito à administração pública, ao sistema representativo e à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade dos candidatos. Também deixa expresso que o pagamento da multa não afasta a responsabilidade do partido em ressarcir integralmente o dano causado à administração pública, e que o processo e julgamento dos partidos incumbem à Justiça Eleitoral.

Finalmente, o PL determina que o Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento apuratório para fins de promoção da ação de responsabilização dos partidos políticos. Tal procedimento terá prazo de 180 dias prorrogado, justificadamente, por uma vez. (O § 2º, do art. 49-C necessita de correção).

8.2. Criminalização do Caixa Dois

O PL criminaliza duas condutas, a saber o crime de caixa dois (manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral), com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e o crime de lavagem de dinheiro para fins eleitorais (ocultar ou dissimular, para fins eleitorais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação), com pena de reclusão de 3 a 10 anos.

O PL também autoriza o Ministério Público Eleitoral a instaurar procedimentos preparatórios para apurar as condutas descritas na lei.

MEDIDA 9

Prisão Preventiva para Assegurar a Devolução do Dinheiro Desviado e multa aos bancos por descumprimento de decisão judicial

9.1. Prisão preventiva

A proposição acrescenta mais uma possibilidade de prisão preventiva no parágrafo único do art. 312 do CPP, qual seja, a prisão com a finalidade de permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução. Tal medida visa também evitar que o produto e o proveito do crime sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.

Essa nova possibilidade justifica-se para o fortalecimento da chamada justiça restaurativa, cuja finalidade última é a reparação dos danos causados pelo crime. A contrário senso, a medida preventiva não será cabível se houver indícios de que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos. A Justificativa do PL ressalta que “não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transverso. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente. A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo.

Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos”. É recurso de caráter excepcional com a finalidade de evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

9.2. Multa aos bancos por descumprimento de decisão judicial

O PL modifica o art. 17-C da Lei nº 9.613/98, para acrescentar que os encaminhamentos das respostas das instituições financeiras e tributárias às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, feitos com base nessa lei ou em qualquer outra, deverão ser feitos diretamente ao órgão que o juiz determinar. Acrescenta parágrafos ao artigo para:

- Determinar que as informações deverão ser prestadas em formato eletrônico preestabelecido;
- Dispor que o prazo para encaminhar as informações será de 20 dias, ressalvados os casos urgentes que poderão ter prazo inferior. Há previsão de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em caso de descumprimento (avaliada em função da relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração da falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a justificativa apresentada pela instituição financeira);
- Instituir nova penalidade para o crime de desobediência nessas circunstâncias. Para esse crime, o art. 330 do Código Penal prescreve pena de detenção de 15 dias a 6 meses. Se aprovado o PL, o crime de desobediência de ordem judicial para a prestação de informações de quebra ou transferência de sigilo passaria a ter pena de 1 a 4 anos de reclusão;
- Determinar a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem setores especializados para o atendimento de ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais, com disponibilização de página na internet aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, com os números de

telefones e nomes das pessoas responsáveis, inclusive com contatos pessoais para os finais de semana ou qualquer hora do dia ou da noite;

- Instituir obrigação para o CNJ, de manter disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais;
- Determinar que o recurso da decisão que aplicar a multa terá apenas efeito devolutivo, salvo em caso de erro claro e convincente ou que comprometa mais de 20% do lucro do banco.

A Justificação do PL destaca que houve casos em que foram precisos 4 meses para a Justiça receber dados sobre a quebra de sigilo previamente determinada pelo juiz e a dificuldade que o MP tem de conseguir contato com os responsáveis pelas ordens judiciais.

MEDIDA 10

Recuperação do Lucro Derivado do Crime: Confisco Alargado e Ação de Extinção de Domínio

10.1 Confisco Alargado

O confisco alargado é previsto no art. 4º do PL. É proposta a inclusão do art. 91-A no Código Penal, o que leva à conclusão de que o que ora se chama de confisco nada mais é do que um efeito da condenação, porém mais amplo do que o previsto hoje na lei. Os crimes que dariam ensejo a essa perda ampliada são o tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, apropriar-se, o prefeito, de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio ou utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Também os crimes de peculato, em sua modalidade dolosa, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, facilitação e contrabando ou descaminho, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, associação criminosa, organização criminosa, estelionato em prejuízo do erário, contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição, e moeda falsa.

O que caracteriza o confisco alargado é a perda da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. Hoje, a perda é apenas do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 91 do Código Penal.

10.2. Ação de Extinção de Domínio

O art. 21 do PL define a perda civil dos bens como a extinção do direito da posse, propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre os bens ou valores de qualquer natureza que sejam produto direto ou indireto de atividade ilícita grave ou com as quais estejam relacionados na forma do PL, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização. O art. 26 do PL diz que

“A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.”

O fundamento da ação de extinção de domínio é o fato de a propriedade ter sido usada de modo contrário às determinações constitucionais. De fato, o inciso XXIII do art. 5º da Constituição, determina que “a propriedade atenderá a sua função social”. A função social da propriedade está associada à noção de que o ordenamento jurídico somente tutelar a propriedade (interesse individual) caso ele seja compatível com os interesses sociais. Significa, portanto, uma submissão dos interesses particulares aos interesses da sociedade. O uso da propriedade em desacordo com os interesses da sociedade autorizaria, portanto, a extinção do domínio.

O PL explicita os bens passíveis de extinção de domínio:

- os que procedam direta ou indiretamente de atividade ilícita;

- os utilizados como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;
- os relacionados ou destinados à prática de atividade ilícita;
- os utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita e, finalmente,
- os que procedam da alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses acima.

A seguir, o PL discrimina as condutas ilícitas que autorizariam a decretação da perda civil, que são quase os mesmo que os previstos no confisco alargado. São eles: extorsão mediante sequestro (arts. 159 e §§ do CP); tráfico internacional e interno de pessoa com fins de exploração sexual (art. 231 e 231-A do CP); peculato (art. 312 do CP); enriquecimento ilícito (art. 312-A do CP); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); concussão (art. 316 do CP); corrupção passiva (art. 317 do CP); tráfico de influência (art. 332 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); exploração de prestígio (art. 357 do CP); tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do fisco (art. 3º da Lei nº 8.137/90); comércio e tráfico ilegal de armas de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/03), e crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343/06).

Essas, em síntese, as 10 Medidas propostas pelo Ministério Público Federal. Passo, a seguir, ao exame de cada uma delas, apresentando, em seguida, as medidas propostas por esta relatoria que complementam, ao nosso ver, o combate à impunidade e à corrupção iniciado por aquela instituição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade estipulados nos arts. 22 (competência da União), 59 (processo legislativo) e 61 (legitimidade da iniciativa) da Constituição Federal. Não há

observações a serem feitas no tocante à juridicidade, porém, no que se refere à técnica legislativa, há pequenos vícios que serão sanados no substitutivo.

Procedo, a seguir, à análise de cada uma das medidas propostas.

MEDIDA 1

Prevenção à Corrupção, Transparência e Proteção à Fonte de Informação

As propostas para esse tópico, como visto acima, são medidas que visam à prevenção da corrupção e ao dever de transparência para as instituições públicas. Todas essas propostas têm um ponto em comum, que é a tentativa de mudança de cultura.

Adotamos o teste de integridade, tão polêmico mas que em nosso entender deve ser adotado por nossas instituições. Da maneira como foi proposto, foi duramente atacado, não havendo quem não o comparasse ao flagrante preparado. O que se adota aqui, contudo, é uma proposta muito mais branda, cujo objetivo não é o de fazer perseguição a funcionários, mas tentar promover a mudança de comportamento ou de visão do funcionário para com a coisa pública.

A utilização de testes de integridade para fins de prova em processos judiciais somente será possível mediante autorização judicial, havendo fundada suspeita da prática de infração penal ou ato de improbidade administrativa. Ressalvado esse caso, o teste apenas poderá ser aplicado após a realização de treinamento para esclarecimentos acerca de sua natureza. Será obrigatória a inclusão de treinamento em curso de formação para ingresso no serviço público.

As chamadas medidas de transparência representam a necessidade de que o Brasil apresente dados sobre si mesmo: o país esforça-se muito pouco para produzir e elaboração dos dados que lhe dizem respeito. Essa é uma característica nacional e não apenas do Poder Judiciário. O que se propõe aqui é que sejam apresentadas estatísticas do número de processos, cíveis e penais, referentes à corrupção. Acredita-se que a apresentação dos números irá expor tanto as Varas e Tribunais que processam seus feitos mais rapidamente, quanto aqueles que são mais lentos. A comparação de dados estatísticos sempre leva o leitor a se

perguntar porque uns tem resultado diferente de outros. A comparação das rotinas mostrará respostas que levará a uma busca pela prestação jurisdicional mais célere.

MEDIDA 2

Crime de enriquecimento ilícito de funcionários públicos

O tipo proposto não ofende a Constituição e sua amplitude está embasada na vasta experiência brasileira das várias situações encontradas de enriquecimento ilícito. Uma observação importante é a de que o PL não propõe a inversão do ônus da prova, de modo que a acusação é que tem que provar que há incompatibilidade dos bens “com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público”. A proposta está também em consonância com os princípios da moralidade e da probidade administrativa e com a necessidade de transparência no que se refere ao trato com a coisa pública. O que ora se admite é simplesmente a verificação dos casos de servidores públicos que têm aumento de patrimônio incompatível com a sua renda declarada.

No tipo do crime, foi feita a inclusão dos núcleos do tipo "trocar" (art. 533 do CC), "doar" (art. 538 a 564 do CC), e "dar em garantia" (real ou pessoal, nos termos do CC, em consideração à Lei nº 9.514/97, que disciplina a alienação fiduciária de bens imóveis), ampliando assim as hipóteses de condutas puníveis. Procedeu-se também à substituição do termo "alugar" por "locar", para compatibilização com a terminologia adotada pelo Código Civil (arts. 565 a 578) e pela Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações).

Procedeu-se também à substituição da expressão "servidor público" por "funcionário público", a fim de atender ao disposto no art. 327 do CP. Houve a inclusão da expressão "do exercício", para aperfeiçoamento da redação.

No que se refere à pena, houve a substituição do termo "prisão" por "reclusão", uma vez que as penas privativas de liberdade são de reclusão e detenção. Também foi feita a supressão da expressão "confisco de bens", por não ser o confisco pena prevista no art. 32 do CP. Pela sistemática adotada pelo Código Penal, a perda de bens não é pena, e sim efeito da condenação (art. 91 do CP). Finalmente, houve a inclusão da pena de multa entre as sanções.

No § 1º do art. 312-A, houve a substituição da expressão "amortização ou extinção de dívidas" por "adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações", para unificação da terminologia adotada pelo Título III do Livro I da Parte Especial do Código Civil.

MEDIDA 3

Aumento das penas e inserção de tipos na Lei de Crimes Hediondos

A majoração das penas do crime de estelionato é conveniente uma vez que a pena mínima de um ano é muito benéfica para determinadas condutas. A forma privilegiada já existe, nos termos do § 1º do art. 171, podendo o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção e diminuí-la de um a dois terços se o criminoso for primário e a coisa de pequena monta.

O aumento de pena que antes era aplicado a entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência ou beneficência, agora será aplicado apenas a economia popular, assistência ou beneficência e aos fundos de pensão. Para o estelionato cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta a pena será escalonada nos termos do PL apresentado.

Porque o § 6º proposto, que prevê que nesses casos de estelionato a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano, e o Código Penal, no § 4º do art. 33 já dispõe sobre o assunto, porém não de maneira tão completa, propusemos nova redação para esse dispositivo, incluindo o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis.

O crime de peculato foi majorado, consoante proposta do PL, porém criamos uma forma privilegiada de até vinte salários mínimos para atender às situações onde a ofensa ao patrimônio público é de menor expressão.

Os demais crimes, concussão, excesso de exação, corrupção passiva, corrupção ativa, corrupção ativa em transação comercial internacional

tiveram suas penas majoradas para 4 a 12 anos bem como a inclusão da previsão de pena escalonada.

Por questões de técnica legislativa, revoga-se o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27/12/90.

Finalmente, incluem-se os tipos propostos pelo PL no rol de crimes hediondos. Todos esses crimes são relacionados à corrupção, somente serão considerados hediondos quando a vantagem ou prejuízo para a administração pública for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes à época do fato.

MEDIDA 4

Aperfeiçoamento do Sistema Recursal Penal

Para a regulamentação do pedido de vista nos tribunais, adotou-se a solução prevista no Código de Processo Civil. Dessa forma, o procedimento fica unificado em âmbito civil e penal. Assim, o magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. Se decorrido o prazo de dez dias e aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Por termos adotado a solução preconizada no Código de Processo Civil, não adotamos a mudança proposta para o pedido de vista para esse Código.

Com relação aos recursos protelatórios, admitimos a regra geral proposta de que verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo do direito de recorrer,

determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.

Também para os embargos de declaração trouxemos dispositivos do novo CPC. Contudo, adotamos ainda vários dos que estão em tramitação na Comissão do Código de Processo Penal. Assim, os embargos declaratórios somente poderão ser opostos uma única vez e passa-se a se considerarem incluídos no acórdão, para fins de pré-questionamento, os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração tenham sido inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A alteração proposta para o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial não foram aceitas pela relatoria. Ouvimos as ponderações dos mestres do direito processual, que têm reservas quanto ao julgamento simultâneo nos dois tribunais. Ademais, com as regras propostas e adotadas pelo substitutivo, de desestímulo aos recursos protelatórios e restrição da utilização da prescrição, haverá uma diminuição do número de processos nos tribunais que trarão maior celeridade aos demais processos.

Adota-se o recurso proposto no PL contra a decisão concessiva de *habeas corpus* que, direta ou indiretamente, anule prova. Tal recurso será para a Seção, Órgão Especial ou Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno, da decisão. A razão da adoção desse recurso está na importância do tema das nulidades para o processo penal.

Também para os embargos infringentes foi adotada solução proposta pelo CPC: prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores

Quanto ao *habeas corpus*, reitero meu pensamento de que este instrumento, tão arraigado às tradições brasileiras, não deve sofrer nenhuma restrição. Por essa razão, trouxe apenas três das várias modificações propostas pelo PL, todas elas de cunho eminentemente processual: a primeira é a inclusão de

um dispositivo no art. 654 do CPP determinando que verificando o juiz a possibilidade de concessão de ofício do *habeas corpus*, poderá determinar a sustação do ato e ouvir previamente o Ministério Público e o defensor do paciente. A segunda alteração é a do art. 662 do CPP, que determina que verificando o magistrado que a concessão do *habeas corpus* produzirá efeitos na investigação criminal ou processo penal, solicitará a manifestação do órgão do Ministério Público da instância de origem. Finalmente a terceira é a modificação no art. 664 do CPP para determinar a intimação do Ministério Público e do impetrante da sessão de julgamento do HC e a terceira é sobre ouvir-se o Ministério Público antes da concessão de HC de ofício. Finalmente, a terceira, diz respeito a ouvir os representantes das partes quando houver a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Tais dispositivos são meramente processuais, em nada diminuindo as garantias do *habeas corpus*. Sua aceitação deu-se apenas para conceder a chamada “paridade de armas” requerida pelo Ministério Público.

MEDIDA 5

Agiliza a tramitação da ação de improbidade administrativa

A retirada da fase de notificação do requerido é uma medida que tem por objetivo dar maior efetividade à lei de improbidade administrativa. Como visto do Relatório, nada justifica que haja uma notificação para manifestação e para que somente depois de escoado esse prazo é que seja feita a citação. O sistema ora proposto é mais eficaz, razão pela qual considero que deva ser aprovado.

Quanto às demais modificações, é conferida legitimidade ao Ministério Público para celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas. Nas Audiências Públicas foi sugerido que a pessoa jurídica interessada também tivesse legitimidade para firmar o acordo. Além do mais, o processo de apuração de ato de improbidade administrativa pode ser administrativo ou judicial (arts. 14 e 17). Daí se admitir a possibilidade de se firmar acordo de leniência relativo a ato de improbidade administrativa também no processo administrativo.

Acrescentamos a exigência de comprovação de autoria no acordo, uma vez que a leniência é um instituto que visa a quebrar a solidariedade

entre co-responsáveis por atos ilícitos. Por esse motivo, todo acordo de leniência implica a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito. Quebrada a solidariedade ("omertà"), revela-se tudo que se sabe sobre os co-responsáveis. Por essa razão o instituto da leniência é considerado uma técnica de investigação.

Acordos de leniência por atos de improbidade podem ser conjugados com acordos de colaboração criminal, pois ambos são complementares e trazem maior segurança jurídica para os envolvidos. Assim, como este último é de competência exclusiva do Ministério Público, e porque os fatos podem ensejar investigações sigilosas sobre funcionários públicos e agentes políticos, nos casos em que a prática do ato de improbidade administrativa também configure infração penal, torna-se necessária a legitimação exclusiva do Ministério Público. Além disso, havendo dupla repercussão do ato ilícito, este já pode estar sendo investigado, sob sigilo, pelo Ministério Público na seara criminal, âmbito no qual já podem ter sido angariados os elementos de prova que o pretense leniente se dispõe a fornecer, o que tornaria o acordo desnecessário.

A regra do "the first takes all" é característica do instituto de leniência. É com ela que se introduz o "dilema do prisioneiro", que cria um incentivo à quebra de solidariedade. Deve-se evitar o sistema de "leilão", que é aquele onde se aguarda para celebrar acordo com aquele que fizer a melhor oferta. Essa prática cria um desestímulo à revelação imediata, pois sempre será possível ao responsável aguardar a movimentação dos demais para fazer um "lance".

Por este dispositivo positiva-se a regra da relevância dos fatos revelados. A orientação geral dos acordos de leniência, assim como os de colaboração, é de que os fatos revelados atinjam pessoas hierarquicamente iguais ou superiores àquele que celebre o acordo.

Acordos de leniência tratam apenas de redução de sanções. Qualquer cláusula sobre ressarcimento deve ser entendida como apenas um adiantamento do valor. Assim, NUNCA um acordo de leniência dá quitação. Há dois motivos principais para isso: a) na fase de leniência busca-se a produção de provas, e são justamente essas provas que levarão a vítima e os demais legitimados para a ação a determinar o valor real do dano; b) qualquer busca por um ressarcimento integral no acordo de leniência pode criar um obstáculo intransponível para a sua celebração, subvertendo o objetivo do acordo.

O benefício de ordem é um poderoso incentivo para a celebração do acordo, especialmente considerando que os envolvidos no ato ilícito são solidariamente responsáveis por todo o dano. Assim, para evitar que a pessoa que celebre o acordo seja a primeira a ser executada, ocasionando-lhe um prejuízo imediato e iníquo em relação àqueles que nada revelaram, o que não estimularia o acordo, é necessário o benefício de ordem.

Para dar maior eficácia ao cumprimento das condições acordadas no acordo de leniência e permitir a efetividade do processo e sua razoável duração pelo encurtamento de várias etapas processuais, propomos que o acordo seja considerado título executivo judicial e seja cumprida na forma prevista no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença, consoante dispõe seu art. 515.

O § 10 propõe a introdução da chamada “leniência *plus*”. Trata-se de leniência complementar à primeira, agora não mais com o objetivo de quebrar a solidariedade entre os responsáveis, mas sim de amealhar o melhor conjunto de provas possível sobre o fato, complementando a primeira leniência naquilo que faltar. Aqui exige-se também a apresentação de outro ato de improbidade desconhecido, pois há que se criar um desincentivo para aqueles que esperem demasiado para se manifestarem. Apesar da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Aqui se evita a jurisprudência que entende ser o funcionário público litisconsorte necessário na ação de improbidade. Assim, em caso do funcionário público que celebre o acordo, o parágrafo permite que os demais responsáveis possam ser acionados.

MEDIDA 6

Ajustes na prescrição penal

As modificações propostas para a prescrição foram todas aceitas sem modificação. Além delas, foi acrescentada uma contribuição para determinar que a prescrição não corre enquanto não houver o ressarcimento integral

do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos. Esta medida foi colhida de projeto de lei apresentado perante esta Casa pelo deputado Rubens Bueno.

Além dessa sugestão, foi acatada outra em Audiência Pública, de se considerar causa interruptiva da prescrição o recebimento da denúncia ou da queixa de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal.

O requerimento de prioridade quando os autos tiverem chegado há mais de 540 dias à instância recursal, foi acatado e reduzido o prazo para 365 dias.

Foi também incluída uma nova hipótese de interrupção da prescrição, que está também referida na parte das nulidades (nova redação ao § 2º do art. 571 do CPP prevista na Medida 7).

Finalmente, rejeitou-se o aumento de prazo prescricional previsto para o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional porque, por razões de isonomia, foi feita a equiparação das penas desse crime com o de corrupção ativa. O aumento de pena, por si só, já atende ao aumento do lapso prescricional.

MEDIDA 7

Prova Ilícita e Nulidades Processuais

Como visto do relatório, foram várias as hipóteses propostas para a exclusão da ilicitude da prova. Diante da resistência que várias delas tiveram, adotou-se uma nova forma de abordagem da chamada “prova ilícita”. Nossa Constituição, no inciso LVI, de seu art. 5º, declara que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O CPP, contudo, em redação que a Lei 11.690, de 2008 deu ao art. 157, fala em prova ilícita. Por essa razão, a relatoria houve por bem não adotar as novas hipóteses propostas no PL, mas apresentar um aperfeiçoamento do texto no tocante a esse ponto que é tão sensível para as partes processuais.

Dessa forma, propomos que ao invés de o Código de Processo Penal a lei se referir a prova ilícita as obtidas em violação a direitos e garantias constitucionais ou legais, considere-se inadmissíveis, nos termos da Constituição, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas por **meios ilícitos**,

assim entendidos aqueles que violem as garantias constitucionais processuais ou as que asseguram as liberdades públicas.

O inciso II do § 2º do art. 157 do CPP hoje é muito criticado pela doutrina porque confunde e mistura duas diferentes exceções à ilicitude dos meios de obtenção da prova, ou duas *exclusionary rules*: a *independent source* (ou fonte independente) e a *inevitable discovery* (descoberta inevitável). Aproveitamos a oportunidade para desfazer a confusão atualmente existente.

A parte referente à nulidade que foi proposta no PL é bastante semelhante à adotada pelo Código de Processo Civil. A regra passa a ser o máximo aproveitamento dos atos processuais, desde que ele não resulte em prejuízo para as partes. Há determinações como “o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa”. A regra passa a ser a de que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ainda assim, a parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal. Esse dispositivo compatibiliza-se com a causa de interrupção da prescrição de que tratamos acima. Tal dispositivo justifica-se para atender aos anseios de ampla defesa. O ato está precluso, porém se a parte realmente crê que sua repetição é indispensável para sua defesa pode repeti-lo, submetendo-se, porém, a novo prazo prescricional.

Também o juiz, ao pronunciar a nulidade, deverá declarar quais os atos atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação. Para o juiz mais deveres são estabelecidos: também ele disporá de prazo para se pronunciar sobre as nulidades, sob pena de preclusão. Essa disposição é amplamente utilizada na Itália e na Alemanha, países que têm sistema processual próximo ao nosso. Na verdade, há hoje no mundo uma tendência de aproveitamento dos atos praticados em juízo, seja pelo juízo incompetente, apenas se justificando a repetição do ato quando realmente se comprovar o prejuízo da parte.

Com essas modificações, deixamos nosso sistema processual mais ágil e mais consentâneo com a velocidade do mundo em que vivemos, sem prejudicar, com tais alterações o contraditório e a ampla defesa.

MEDIDA 8

Responsabilização dos partidos políticos e tipificação do caixa dois eleitoral

A medida 8 enfrenta a criminalização do caixa dois. O tipo proposto pelo Ministério Público é o de manter, movimentar ou utilizar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral. Ampliamos as condutas previstas, e apresentamos a tipificação do caixa dois muito mais completa, com as condutas de arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária.

Com relação à conduta prevista de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, a conduta passa a ser praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos Lei de lavagem ou ocultação de bens, em observação a questões de juridicidade, técnica legislativa e de problemas de direito material sobre os crimes).

Quanto à responsabilização dos partidos políticos, não existe a figura do "administrador" na Lei de Organização dos Partidos Políticos. Substituiu-se "administradores" por "integrantes de órgãos de direção", para adotar a nomenclatura utilizada por esta lei.

No que se refere à proposta de responsabilidade objetiva dos partidos políticos, adotamos a responsabilidade subjetiva, por entendermos que um partido político não pode ser equiparado a uma empresa: a finalidade é diversa e a responsabilização, em nosso entender, deve ser decorrente apenas de dolo ou culpa.

Nas sanções previstas aos partidos, o Ministério Público propôs multa de 10% a 40%. Reduzimos para multa no valor de 5% a 30%. Cremos

que a imposição de multa é correta, mas também não se pode chegar ao ponto de inviabilizarmos a sobrevivência dos partidos políticos. Para que uma penalidade seja justa, é necessário que haja distância suficiente entre a menor e a maior pena, a fim de que tanto os casos mais leves quanto os mais graves tenham a justa reprimenda.

Não se admitiu que o Ministério Público solicite o cancelamento da agremiação partidária. Esta sanção não existe no ordenamento jurídico partidário e eleitoral. Trata-se de sanção específica da esfera partidária interferindo na esfera eleitoral. Não é a lógica do sistema. Por exemplo, a rejeição de contas partidárias não acarreta sanção que impeça a participação no pleito eleitoral (art. 32, § 5º, da Lei de Organização dos Partidos Políticos). A gravidade dos fatos deve ser punida pela aplicação da multa máxima permitida pela lei. Se a vantagem auferida for estimável, a multa será, em princípio, de 100% desse valor. Trata-se de uma multa elevada.

Em suma, a Lei dos Partidos Políticos enumera agora as hipóteses de responsabilização dos partidos políticos nos âmbitos administrativos, civil e eleitoral, disciplina a responsabilidade dos partidos políticos nas hipóteses de fusão ou incorporação, estabelece critérios para a aplicação das sanções na esfera eleitoral e competência para o processo e julgamento da responsabilidade dos partidos políticos

Aduzi ainda uma nova tipificação penal, atendendo sugestão do eminente Deputado Valdir Colatto, de inserir na legislação eleitoral a tipificação do crime de vender o voto. Como é do conhecimento de todos, hoje a lei só aponta a compra de voto, mas a venda é a contrapartida dessa ação, é igualmente reprovável e danosa ao pleito eleitoral.

MEDIDA 9

Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado e multa aos bancos por descumprimento de ordem judicial

A prisão preventiva, do modo que foi proposta, teve muita rejeição dos membros da Comissão. Adotamos, por isso, uma nova redação, ao art. 312, mantendo o que já é previsto hoje, ou seja, que ela pode ser decretada em

caso de descumprimento das obrigações impostas por força de medidas cautelares, e a nova possibilidade, que é para evitar que o produto do crime seja utilizado para a prática de novos crimes ou o financiamento de atividades de organização criminosa, para evitar a impunidade do investigado ou acusado ou investigado, para quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes e quando indispensáveis para que tais medidas sejam implementadas.

Quanto à multa aos bancos por descumprimento de ordem judicial, creio que ela é necessária a fim de que esse serviço seja bem prestado. Quem trabalha com CPIs sabe das dificuldades a que me refiro. Os dados não chegam no prazo determinado e, quando chegam estão incompletos em formato que não podem ser trabalhados. Por essas razões, creio que a aprovação dessa medida seja de grande importância para a colheita provas.

MEDIDA 10

Ação de extinção de domínio e perda ampliada

A ação de perda de domínio é um instituto novo que está sendo incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Como visto do relatório, sua importância reside no fato de que em casos de crime organizado e corrupção, dentre outros, é necessário que o criminoso não tenha mais acesso ao produto do crime para que não continue a delinquir e também para que não usufrua do produto do crime.

Adotamos a nomenclatura "ação de extinção de domínio" em substituição a "perda civil de bens", por ser tecnicamente mais apropriada, e não haver confusão com a perda como efeito da sentença penal condenatória. Essa ação terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a infração penal tenha sido praticada no estrangeiro. A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impedirá a decretação da extinção de domínio

Apesar de a perda da propriedade estar vinculada ao cometimento de crimes graves, a decretação da extinção de domínio independe do processo e julgamento das infrações penais previstas no art. 22, parágrafo único, ressalvado o trânsito em julgado de sentença penal absolutória que taxativamente reconheça prova da inexistência do fato ou de que o réu da ação de extinção de domínio não tenha sido autor ou partícipe da prática criminosa.

Para que não haja receio de decretação de extinção de domínio sem justa causa e ampla defesa, réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

Abre-se a oportunidade de o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção. Nesse caso, realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade. Não sendo o caso de venda antecipada, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores mediante termo de compromisso.

Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

A perda ampliada, chamada de confisco alargado pelo PL, é mais um dos efeitos da sentença a serem acrescentados no art. 91-A do Código Penal. Nos casos dos crimes já especificados e outros que foram incluídos em razão de sua gravidade e potencial de enriquecimento ilícito que trazem em si, haverá a decretação da perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por

rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. A medida é de grande importância para que o produto do crime retorne para a sociedade, razão pela qual a aprovamos integralmente.

MEDIDA 11

Reportante (Whistleblower)

Modernamente, os programas de *whistleblower*, são instrumentos para assegurar ao cidadão de direitos constitucionais do pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e em diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de *whistleblower* são considerados entre as maiores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, sendo ferramentas indispensáveis para a manutenção da integridade nos setores público e privado.

Amplamente adotados na Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais programas pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

No ano de 2016, os trabalhos da ENCCLA, promovidos pelas entidades aqui relacionadas, analisaram os projetos de lei existentes no Congresso Nacional, as melhores práticas contidas nas principais legislações de países estrangeiros, e recomendações contidas em estudos internacionais formulados pelas Nações Unidas, G20, Conselho Europeu e Transparência Internacional.

Seguindo essa ampla experiência internacional, onde tais programas não se limitam ao combate da corrupção e improbidade administrativa, os trabalhos da ENCCLA concluem pela oportunidade de implantação de um amplo Programa Nacional de Incentivo e Proteção de Relatos de Interesse Público. Pelo programa, o cidadão será protegido e incentivado a fazer relatos relacionados a

defesa do patrimônio público, a probidade administrativa, a organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, a ordem econômica e tributária, o sistema financeiro, a prestação de serviços públicos, o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência.

Como principais características, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. O Programa exige que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição ao início, de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

O programa prevê em cada órgão o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão. O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar efetiva a apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.

Como medida de incentivo aos relatos, o programa estabelece um sistema de retribuição sem onerar o Estado, baseada nos valores de danos ressarcidos e multas aplicadas aos infratores.

O que é bastante peculiar na implantação desse programa é a previsão de um prazo máximo de cinco anos para uma atualização legislativa, sabendo-se que a realidade brasileira pode demandar ajustes dos programas ao longo do tempo e segundo as características do sistema jurídico.

Estou certo do êxito que este programa terá no combate às fraudes demais atos de corrupção.

MEDIDA 12

Acordo Penal

A proposição busca ampliar os espaços de consenso no processo criminal, que foram inaugurados com a transação penal e a suspensão condicional do processo previstos na Lei 9.099, de 1995 e ampliados com os acordos de colaboração premiada autorizados pelas leis de lavagem de dinheiro e das organizações criminosas.

A experiência acumulada nesses 21 anos mostra que podemos avançar mais, desde que estabeleçamos balizamentos e regras que evitem incidirmos nas fragilidades que tem sido alvo de críticas de parte da doutrina que, ideologicamente, se opõe à própria existência de espaços de consenso no processo penal.

Nesse aspecto, convém trazer a lume as razões contraditórias dos opositores da ideia de solução consensual da controvérsia penal. Reclamam eles que a barganha é um instrumento de utilitarismo processual, que visa a aumentar a eficiência dos sistemas de controle estatal sobre o indivíduo, menosprezando garantias constitucionais, tais como, o devido processo penal, a ampla defesa e o contraditório, que reputam como direitos indisponíveis.

Nesse particular, salta aos olhos a contradição lógica e ideológica dos adversários do instituto do acordo penal. Com efeito, de um lado reclamam do que rotulam de controle estatal sobre a liberdade do indivíduo, de outro, defendem que seja tolhida essa mesma liberdade, ao retirar do indivíduo o poder de negociar seus direitos como melhor lhe aprouver, proibindo-lhe de fazer acordo penal e, eventualmente, obter com isso uma sanção criminal menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Esses teóricos dogmáticos da indisponibilidade das garantias constitucionais acreditam ter mais condições de dizer ao indivíduo o que é melhor para ele do que ele próprio. Ninguém melhor que o acusado sabe se ele praticou ou não o fato que está lhe sendo imputado e ninguém mais que seu advogado constituído ou defensor público tem condições de avaliar que provas a acusação tem contra ele e quais as chances de efetiva condenação. Portanto, ninguém melhor

do que a dupla acusado/defensor para avaliar se o acordo lhe é mais vantajoso que o processo e julgamento ou vice-versa.

A fórmula proposta permite que a sanção penal possa ser negociada e aceita pelo autor do crime, estabelecendo-se rígidos controles legais e judiciais que balizam a discricionariedade e limitam os poderes de negociação do titular da ação penal, assegurando: (1) que apenas os crimes de que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes de autoria possam ser objeto de acordo penal (afastando a possibilidade de “*over charging*”, bem como da punição de inocentes); (2) não se exceda nem o máximo, nem o mínimo de pena cominada ao crime; (3) que haja o reconhecimento da culpa pelo próprio autor do crime, mediante confissão livremente feita com a assistência do seu defensor (o livre reconhecimento da culpa é o primeiro passo para o arrependimento, a ressocialização e a pacificação social); (4) a reparação dos danos causados pela infração ou sua compensação, na impossibilidade; (5) que as partes, no livre exercício da autonomia de suas vontades, dispensem a instrução processual em juízo, aceitando a prova produzida na investigação, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente; (6) a voluntariedade do acordo; (7) o exercício do contraditório e da ampla defesa efetiva, seja por advogado constituído pelo réu, seja por defensor público, não se admitindo sua realização por defensor nomeado “*ado hoc*”; (8) a presença dos requisitos legais, (9) a inexistência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e (10) que não milite em favor do autor do crime circunstância que o isente de pena ou exclua o crime; (11) que o autor do fato receba uma reprimenda menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Como mecanismos de estimular a celebração de acordos, humanizar a pena, reduzir os seus custos e evitar a reincidência, a proposta autoriza que se pactue regimes especiais de cumprimento da pena, que poderia ocorrer na casa do apenado, com monitoramento, com exceção dos crimes hediondos ou assemelhados, os que envolvam violência doméstica, o reincidente ou o que exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa, esteja em uma das situações previstas no incisos I a III do art. 21 do Código Penal.

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, de 2009, o custo médio mensal de manter um preso no Brasil foi de R\$ 1.031,92. Esse custo, atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, é de R\$2.300,00 por preso. O mesmo relatório apontou que o custo em média de produção de uma vaga no

sistema penitenciário era de R\$22.261,91. Na época, calculou-se em 183.383 o déficit de vagas no sistema. O custo médio do processo judicial no Brasil, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ, edição de 2015, foi de R\$686,00.

A tornozeleira eletrônica custa ao estado 1/3 do custo de manter o reeducando preso.

Para os casos em que a lei vede o regime especial de cumprimento da pena, a proposição autoriza negociar o regime inicial e, em qualquer caso, que sejam negociados o livramento condicional e a suspensão condicional de até metade da pena acordada.

MEDIDA 13

Base de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ)

A Medida 13 dispõe sobre a instituição de uma base de dados, chamada de Base de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ), que ficará sob a responsabilidade do TCU, alimentada com dados diversos compilando em um único local, diferentes tipos de informações que serão compiladas e gerenciadas por aquele Tribunal e poderão ser compartilhadas com o Ministério da Transparência, e Controladoria Geral da União, com o Ministério Público e outros órgãos e entidades públicos, mediante acordo.

É importante ressaltar que a instituição desse banco de dados não viola as garantias constitucionais acerca do sigilo. O repasse das informações nele armazenadas obedecerá às disposições legais sobre classificação das informações recebidas e transferência de sigilo.

Tenho certeza de que a aprovação dessa Medida será bastante eficaz no combate à corrupção em nosso país.

MEDIDA 14

Execução da pena após os recursos ordinários

Este projeto concretiza os efeitos automáticos da condenação criminal, previstos no art. 91 do CP e em regras semelhantes previstas na legislação

penal especial, como, por exemplo, a Lei 9.613/98, que dispõe sobre a lavagem de dinheiro.

A proposta dá consequência, no plano patrimonial, à decisão do STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, que reconheceram a possibilidade de execução penal após o exercício do duplo grau de jurisdição.

Assim, se é possível o cumprimento imediato de pena após o julgamento por órgão judiciário colegiado de segundo grau, também deve ser possível a execução dos efeitos automáticos desta condenação, especialmente o perdimento de bens. De fato, o confisco penal, previsto no art. 91 do CP, é um resultado esperado da condenação em crimes patrimoniais ou de cunho econômico, como a corrupção, o roubo, o estelionato, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Havendo lucro, na forma de produto ou proveito do crime, este deve ser confiscado, logo após o encerramento do julgamento em segundo grau.

Se a pena privativa de liberdade e as penas restritivas de direito podem ser cumpridas já ali, muito mais fácil será o cumprimento desses efeitos automáticos de natureza meramente patrimonial.

Tal medida, extremamente importante para o combate aos crimes que geram lucro, serve para enfraquecer organizações criminosas e garantir que o delito não compense. A providência também permitirá a repatriação mais célere de milhões de dólares em ativos bloqueados no exterior, que nunca retornam – ou que demoram décadas para voltar ao Brasil – porque os processos penais no Brasil prolongam-se indefinidamente, sem o trânsito em julgado na última instância.

MEDIDA 15

Cooperação jurídica internacional

O mundo globalizado requer expedientes ágeis para o combate ao crime que as leis muitas vezes ainda não conseguem prover. A regulamentação de equipes internacionais conjuntas de investigação é essencial à investigação de crimes que envolvem mais de um país. Com a sofisticação e a complexidade que os crimes transnacionais alcançaram, a atuação conjunta e coordenada dos Estados envolvidos propicia maior efetividade durante a investigações. Especialmente no âmbito internacional, esta articulação é fundamental, pois as autoridades de cada

país possuem conhecimentos específicos sobre partes separadas de cada investigação que podem auxiliar a completar o quadro da configuração do delito, além de auxílio mútuo no entendimento de sistemas jurídicos diversos, o que facilita a obtenção de provas, tornando mais eficiente a própria persecução penal.

MEDIDA 16

Formação de equipes conjuntas de investigação e persecução

Equipes conjuntas de investigação e persecução (ECI) ou "joint investigation and prosecution teams" (JIPTs) são forças-tarefas binacionais ou multilaterais destinadas a apurar crimes transnacionais graves atribuídos a mais de uma jurisdição.

A constituição de ECIs para investigar corrupção e formas de crime organizado, inclusive o narcotráfico e o tráfico de pessoas, é fundamental para uma atuação mais eficiente dos Estados soberanos na defesa dos interesses mais relevantes da sociedade.

Atualmente, o Brasil pode utilizar as Convenções de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003) como base para a constituição de equipes conjuntas de investigação. Todavia, há somente uma em funcionamento, entre Brasil e Argentina, para investigação de crimes de lesa-humanidade.

Com a entrada em vigor da Lei 13.344/2016, em novembro deste ano, será possível ao MPF e à Polícia formar ECIs para casos de tráfico de pessoas, com base no artigo 5º, III. Contudo, é necessária uma legislação mais clara, porque esse artigo não traça procedimento, competências nem responsabilidades.

A constituição de ECIs depende da concordância da autoridade central dos países envolvidos, e de acordo específico entre as autoridades competentes para a investigação e persecução, que, no Brasil, são o Ministério da Justiça, como pasta à qual pertence a Polícia Federal, e a Procuradoria-Geral da República, órgão de cúpula do MPF.

As ECIs têm várias vantagens na luta contra a delinquência transnacional: reduzem custos, prazos e a burocracia na tramitação de pedidos. Com isto, aumenta-se a eficiência do MP e da Polícia na produção probatória, na

captura de foragidos e na recuperação de ativos. É uma ferramenta importante na luta contra delitos graves e contra a lavagem de dinheiro.

MEDIDA 17

Ação Popular

A proposta de reforma da Ação Popular é uma iniciativa conjunta do Conselho Federal da OAB e da AJUFE (Associação de Juízes Federais) que modifica a Lei nº amplia o espectro desse instrumento para a anulação de atos lesivos de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Para as entidades que remeteram a nós esse anteprojeto, a ação popular hoje não propicia a seu autor qualquer recompensa que possa fazer frente aos custos materiais e emocionais de coleta de dados, expor-se publicamente e colocar-se em risco de represálias. A ação popular necessita de atualizações que incentivem e protejam o cidadão que pretenda processar fraudadores, possibilitando não apenas a indenização ao estado, mas também a aplicação de multas civis aos responsáveis.

Este substitutivo, como visto acima, incorporou a figura do “reportante”, que traz mais poder ao cidadão comum, tornando-o uma figura central no combate à corrupção. O cidadão é a peça central dessa engrenagem: é ele quem vai denunciar as fraudes aliando-se ao estado na preservação dos interesses tanto do estado quanto da sociedade.

Essas, em síntese, todas as Medidas analisadas pela Comissão. Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do PL 4.850/16, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2016.

ONYX LORENZONI

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016, QUE “ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016

O Congresso Nacional decreta:

Estabelece medidas de combate à impunidade à corrupção e dá outras providências.

TÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

I – ingressaram e foram instaurados durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, bem como o saldo de processos pendentes, por categoria;

II – tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do seu respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o *caput* serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.

Art. 2º. Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 1º, de que as ações de improbidade administrativa e as ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para ser assegurada a razoável duração do processo.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas legislativas para assegurar a razoável duração do processo.

Art. 5º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder 3 (três) anos, na instância originária, e 1 ano, na instância recursal, contados a partir da distribuição dos autos até a remessa a outra instância, ou o trânsito em julgado.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo

e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;

II – apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;

III – criar uma lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.

§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a realização de inspeções com o objetivo de adoção providências disciplinares e correccionais para melhoria do serviço público.

TÍTULO II

DO TESTE DE INTEGRIDADE

Art. 7º Os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter servidores, empregados e agentes públicos, agentes políticos, e demais ocupantes de função pública a teste de integridade, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares e correccionais.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos estabelecidos em lei e regulamentos para sua aplicação, a realização do teste de integridade deverá ser previamente comunicada à Polícia ou ao Ministério Público.

Art. 8º É vedada a utilização do teste de integridade para fins de prova em processos cíveis e criminais.

Parágrafo único. Havendo fundada suspeita da prática de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Ministério Público poderá requerer a realização do teste de integridade mediante autorização judicial, hipótese em que seus resultados poderão ser utilizados como meio de prova em processos cíveis e criminais.

Art. 9º O teste de integridade consistirá na simulação de situações sem o conhecimento da pessoa a ser testada, com o objetivo de averiguar sua predisposição para o cometimento de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Art. 10. O teste de integridade será realizado preferencialmente pela corregedoria, controladoria, ouvidoria ou unidade de fiscalização e controle dos órgãos e entidades públicos.

Art. 11. O teste de integridade somente poderá ser aplicado após a realização de treinamento para esclarecimentos acerca de sua natureza, finalidade, objetivos, forma de aplicação e consequências cíveis e administrativas.

§ 1º Os agentes públicos já submetidos ao treinamento poderão ser submetidos ao teste de integridade.

§ 2º É obrigatória a inclusão do treinamento em curso de formação para ingresso no serviço público.

Art. 12. Os resultados da realização do teste de integridade:

I – não poderão ser divulgados, sendo vedada menção expressa aos agentes públicos testados;

II – poderão ser utilizados como meio de prova em processo administrativo disciplinar ou correccional.

Art. 13. O teste de integridade poderá ser registrado por gravações audiovisuais ou qualquer outro método, assegurado o direito à intimidade.

TÍTULO III

DO TREINAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 14. Os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios poderão realizar treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e rotinas a serem adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública e de lavagem de ativos, e poderão inclui-los nos treinamentos para ingresso no serviço público.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o *caput* terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas e comportamentos ilegais e seu modo de neutralização.

§ 2º A administração pública poderá assegurar que, a cada período de cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados acerca dos procedimentos e às rotinas referidos no *caput*.

§ 3º A administração pública poderá estabelecer código de conduta que disporá sobre:

I – as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção e de improbidade administrativa relativos a cada carreira ou especialidade;

II – os comportamentos preventivos recomendados;

III – a realização de teste de integridade;

IV – as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação da prática iminente de ato de ilícitos penais e administrativos.

§ 4º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, as corregedorias e outros órgãos ou entidades de fiscalização e controle poderão elaborar estudos sobre as áreas da administração pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, lavagem de ativos e atos de improbidade administrativa, e exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que

atuem nas áreas de maior risco, e elaborar estatísticas sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

TÍTULO IV

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Este Título estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público.

§ 1º Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o *caput*, além dos órgãos da administração direta:

I – os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º É faculdade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação do sistema de incentivo previsto neste Título.

Art. 16. Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Título, a ocorrência de ações ou omissões que:

I – configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;

II – atente contra:

a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;

b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;

c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;

e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;

f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que, isoladamente ou em conjunto, relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE RECEBIMENTO DE RELATOS

Art. 17. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público.

Art. 18. As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Título, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 19. As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

Art. 20. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I – ampla divulgação da sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V – canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI – disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII – permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

Art. 21. São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, entre outras:

I – receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 16;

II – analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;

III – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão;

IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correcional do órgão ou entidade manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública, em irregularidade ou ilícito;

V – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades, inclusive policiais, para que adotem medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante;

VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Título, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII – analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional;

VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

IX – requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 39, §§ 2º a 4º.

X – instaurar e processar sindicância para apurar a prática de ato atentatório ao Programa;

XI – decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a atos praticados por servidor ou empregado público, quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias.

XII – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação praticado contra o reportante;

XIII – atuar como "amicus curiae" em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo do Programa;

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correccionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

Art. 22. Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos no âmbito de suas atribuições, inclusive em relação à penalidade prevista no [art. 70](#).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Título, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das informações relatadas.

Art. 23. Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre ilícitos que envolvam a autoria ou participação de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

§ 1º A Comissão poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à autoridade fiscalizadora ou correccional ou que indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou denegrir instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Comissões receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 24. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, os indícios e as provas considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 25. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I – rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para ser encaminhado à apuração, e determinará seu arquivamento;

II – ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, recebê-lo-á e o encaminhará à autoridade fiscalizadora ou correcional competente para apuração.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado obtém da análise dos fatos informados e que permite constatar, preliminarmente, a possível ocorrência da ação ou omissão relatada.

§ 2º Recebido o relato, as informações relatadas passam a ser consideradas de interesse público e fica assegurado o acesso do reportante às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.

Art. 26. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 32, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, de procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º O reportante poderá relatar informações diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 32 para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 27. Aplicam-se as disposições deste Título ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa:

I – quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II – para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o reportante poderá requerer medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos fiscalizatórios e correccionais instaurados com fundamento em relatos apresentados nos termos deste Título terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 28. Ao receber a comunicação do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos, a autoridade fiscalizadora ou correccional se manifestará na forma e prazo previstos no art. 31, incisos III e IV.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correcional requererá autorização judicial, na forma da lei, se for necessária a obtenção de dados e informações sob sigilo.

§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente e direto à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurados com fundamento nos relatos que encaminhar.

Art. 29. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em relato à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que aprecia juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no [art. 32](#) a revisão total ou parcial da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de homologação ou revisão.

Art. 30. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

§ 1º Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a cento e oitenta dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 32 e ao Ministério Público.

§ 2º Não havendo a apuração, no prazo de seis meses, do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos à autoridade fiscalizadora ou correcional, o reportante poderá reapresentá-lo ao órgão competente previsto no art. 32.

Art. 31. A divulgação das informações relatadas a terceiros antes da conclusão do respectivo procedimento fiscalizatório ou correcional não assegurará ao reportante a adoção das medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as que considerar pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Art. 32. O reportante cujo relato for recebido e encaminhado à apuração deverá ser protegido contra retaliações ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação serão aplicadas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.

§ 2º O recebimento e encaminhamento do relato assegurará ao reportante proteção integral, nos termos deste Título, e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses do art. 45.

§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída se, ao final da apuração, o relato não implicar a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas.

Art. 33. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as exceções previstas no art. 45;

II – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

III – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI – preservação da integridade física e psicológica;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos em caráter liminar, provisório ou definitivo.

Art. 34. A Defensoria Pública fornecerá orientação à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

Seção I

Da preservação da identidade do reportante

Art. 35. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correccional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos.

Art. 36. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correccional poderá requerê-lo à Comissão de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.

§ 2º Há interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração das informações relatadas, não tenham sido ou possam ser esclarecidos por outro meio;

II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III - for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

Art. 37. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente determinará manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

Art. 38. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente, por decisão fundamentada, determinará o levantamento da

preservação da identidade, a qual deverá ser comunicada ao reportante e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

Seção II

Da proteção contra retaliação

Art. 39. Para os efeitos deste Título, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I - a prática das condutas previstas no **art. 43, inciso II**, tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao

reportante tiveram motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

Art. 40. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 41. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, este fará jus ao dobro do montante das verbas relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor do órgão ou o representante legal da empresa ou entidade reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 42. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração, enquadrável como retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou empresa responsável o pagamento de medida compensatória em favor do reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, bem como o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento em dobro da medida compensatória referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da medida compensatória prevista no *caput*, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportantes decorrentes da perda do emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a eventual dificuldade de novo exercício de atividade que lhe assegure o sustento.

Art. 43. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente, não afasta o direito de reclamar judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 44. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato atentatório ao Programa, adotando as seguintes providências:

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará, pessoalmente, os responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 45. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 46. Finda a instrução, a Comissão proferirá decisão no procedimento, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as penalidades cabíveis por ato atentatório ao Programa.

Art. 47. A Comissão poderá funcionar como “amicus curiae” em ação promovida pelo reportante para a obtenção das garantias asseguradas neste Título.

Art. 48. Não tendo obtido espontaneamente a reparação dos prejuízos decorrentes de retaliação na forma prevista neste Título, o reportante poderá requerê-la judicialmente, sem prejuízo de demais direitos protegidos por lei, comprovando que:

I – apresentou o relato de informações de interesse público ao superior hierárquico;

II – estava na iminência de apresentar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a Comissão de Recebimento de Relatos;

III – tinha posição funcional capaz de revelar informações de interesse público;

IV – sofreu atos de retaliação.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

Seção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 49. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem, e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, juntamente à providência do artigo 7º, inciso IV.

§ 2º Na relocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 50. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Seção IV

Da proteção aos dados e informações sigilosos

Art. 51. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Comissão de Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo transferido à autoridade fiscalizadora ou correcional que receber a comunicação do relato, ficando o reportante isento de responsabilidade civil ou penal.

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil e penal, nos termos da lei.

Seção V

Da proteção funcional e profissional

Art. 52. É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar informações sobre os atos e omissões previstos no **art. 2º**.

Art. 53. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar informações de interesse público são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Pelo ato de relatar o servidor, empregado ou agente público não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 54. Ao ocupante de cargo ou função pública que, em razão do relato de informação de interesse público, tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente, é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 55. Ao empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com as informações relatadas, for demitido em razão do relato, são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;

II – percepção de multa no importe de dez vezes o valor da maior remuneração que tenha percebido na entidade, a ser paga pelo empregador.

Art. 56. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar informações de interesse público após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso persistam.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO REPORTANTE

Art. 57. O reportante cujo relato apresentado nos termos deste Título acarretar a imposição de penalidades e a reparação de danos ao erário terá direito ao recebimento de retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o valor da reparação dos danos e das penalidades aplicadas em razão do relato sejam superiores a trezentos salários mínimos;

II – o reportante tenha sido a primeira pessoa a relatar as informações;

III – não tenha havido a divulgação pública das informações relatadas antes da conclusão da apuração, e estas não estejam sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato;

IV – se as informações relatadas estiverem sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato, o reportante tenha apresentado informação, indício ou prova de substancial relevância que tenha contribuído para a apuração.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relato, a Comissão de Recebimento de Relatos expedirá certidão sobre a existência ou não de procedimento instaurado no órgão ou entidade para apuração das informações relatadas.

Art. 58. O percentual e o valor da retribuição a que tiver direito o reportante serão arbitrados pela autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, nos autos do procedimento ou processo no qual concluir pela ilicitude dos fatos apurados em decorrência do relato e impuser penalidade ou determinar a reparação do dano.

§ 1º O valor da retribuição terá como base de cálculo o somatório dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, e será deduzido deste total.

§ 2º A diferença entre o somatório das penalidades impostas e do montante fixado para a reparação do dano e o valor da retribuição arbitrada será recolhida separadamente deste e destinada nos termos da legislação específica.

§ 3º O percentual de retribuição deverá ser arbitrado em:

I – consideração à originalidade, importância e qualidade das informações relatadas, e à relevância que apresentarem para a apuração dos fatos ou o desempenho atual e futuro das atividades fiscalizatórias ou correcionais do órgão ou entidade;

II – montante que incentive a apresentação de novos relatos segundo as disposições deste Título.

§ 4º Se for proposta ação penal com fundamento nas informações relatadas, o arbitramento do percentual e do valor da retribuição será feito pelo juiz na sentença, considerando como base de cálculo o somatório das multas impostas, dos valores cuja perda for declarada e do montante fixado para reparação dos danos, sem prejuízo da retribuição arbitrada pela autoridade fiscalizadora ou correccional.

§ 5º O reportante poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correccional que arbitrar o percentual e o valor da retribuição, no prazo de vinte dias, contado da data de ciência.

Art. 59. Se o relato acarretar a imposição de cominações em razão da prática dos ilícitos previstos nas leis seguintes, a retribuição terá como base de cálculo o somatório do valor da reparação do dano e das multas impostas com fundamento:

I - no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - no Capítulo III da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

V - nos arts. 1º e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

VI - nos arts. 2º, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. O arbitramento da retribuição prevista no caput se dará sem prejuízo do disposto no art. 40, § 1º.

Art. 60. O recolhimento e pagamento da retribuição será feito em dinheiro mediante depósito:

I - extrajudicial, por ordem da autoridade fiscalizadora ou correcional, se a retribuição for arbitrada em procedimento ou processo extrajudicial;

II - judicial, por ordem do juiz, se a retribuição for arbitrada em processo judicial.

§ 1º Os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico para essa finalidade, e separadamente do recolhimento do montante das penalidades impostas e do montante referente reparação do dano, nos termos do art. 40, § 2º.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente determinará a:

I - complementação do depósito se o valor da retribuição for majorado;

II - devolução da diferença recolhida a maior ao responsável se o valor da retribuição for reduzido.

§ 4º Após o encerramento do procedimento ou processo e a homologação da decisão que arbitrar a retribuição, o valor do depósito a ela referente será transformado em pagamento definitivo e, mediante ordem da autoridade administrativa ou judicial competente, entregue ao reportante pela Caixa Econômica Federal.

§ 5º Os valores entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável pela Caixa Econômica Federal serão acrescidos de juros na forma estabelecida pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável.

§ 7º Aplica-se ao recolhimento e pagamento da retribuição, no que couber, as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 61. O reportante poderá requerer à autoridade fiscalizadora ou correccional ou ao juiz, quando for o caso, a expedição de certidão do valor da retribuição arbitrada em seu favor, que será considerada título executivo contra o responsável pelo seu pagamento.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO PROGRAMA

Art. 62. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de sociedade empresária ou de seus trabalhadores, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal de sociedade empresária, de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do *caput* sujeitará:

I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II - a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor público, a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao Fundo Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos.

Art. 63. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtenham a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários-mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma do art. 2º, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no *caput*.

Art. 65. O Ministério da Justiça poderá, em parceria com os órgãos referidos no art. 6º, promover estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa perante os diversos órgãos e entidades e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.

TÍTULO V

DA BASE DE DADOS DE ATENÇÃO QUALIFICADA

Art. 66. Fica criada a Base de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ), que será constituída e atualizada com as seguintes informações:

I – bancos de dados relativos à situação econômica ou financeira de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sobre renda, patrimônio, movimentação financeira, cartão de crédito, operações imobiliárias e a natureza e estado de seus negócios ou atividades;

II – bancos de dados criados com as informações estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – sistemas de movimentação e escrituração contábil, financeira e salarial da União;

IV – bancos de dados das empresas estatais federais relativos a orçamentos, licitações, contratos e escrituração contábil e financeira;

V – sistemas de autarquias e fundações públicas federais sobre licitações e contratos e escrituração contábil e financeira;

VI – cadastros de veículos e motoristas, aeronaves e embarcações;

VII – cadastros de programas federais de assistência social e outros benefícios;

VIII – bancos de dados dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral;

IX – cadastros de empresas “offshore” vinculados à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil;

X – declarações de Capitais Brasileiros no Exterior;

XI – cadastros de juntas comerciais e de serviços notariais e de registro, incluindo procurações;

XII – bancos de dados de informações sobre pessoas, endereços, itens, quantidades, valores e outros dados declarados em notas fiscais eletrônicas de aquisição de bens e serviços por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XIII – bancos de dados de informações dos serviços de registros públicos previstos nos arts. 37 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

XIV – bancos de dados sobre Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XV – dados de processos judiciais não protegidos por sigilo, com a identificação das partes, representantes legais e advogados constituídos.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo da administração pública previsto no art. 71 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, implementar, manter e gerenciar os dados e informações necessárias à constituição e manutenção do BDAQ.

§ 2º O repasse das informações e dados necessários à constituição do BDAQ obedecerá às disposições legais sobre classificação das informações recebidas e transferência de sigilo.

§ 3º As informações e dados do BDAQ poderão ser compartilhados pelo Tribunal de Contas da União com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, o Ministério Público e os demais membros da ENCCLA, mediante acordo específico entre as instituições participantes.

§ 4º O Tribunal de Contas da União e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União poderão regulamentar conjuntamente a realização coordenada de auditorias sobre o patrimônio de servidores, empregados e agentes públicos, agentes políticos, e outros ocupantes de função pública, estabelecendo critérios que garantam impessoalidade na seleção.

§ 5º Outras bases de dados poderão ser incorporadas ao BDAQ mediante a celebração de acordo ou convênio com o Tribunal de Contas da União.

§ 6º Compete ao Tribunal de Contas da União:

I – solicitar aos órgãos, entidades e instituições financeiras e tributárias o acesso a informações bancárias e fiscais, nos termos dos arts. 1º, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quando existirem fundados indícios da prática de ilícitos contra a administração pública;

II – atuar, em conjunto com o Banco Central do Brasil, para adoção das medidas necessárias ao desenvolvimento e manutenção de rotinas específicas de interoperabilidade entre o sistema eletrônico de controle do Sistema Financeiro Nacional e os sistemas do Tribunal de Contas da União, mediante processamento automático, para atendimento ao disposto no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

TÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE

Art. 67. Nas esferas administrativa, cível e penal, o Ministério Público poderá preservar a identidade da pessoa que noticiar informações ou apresentar provas com base nas quais for instaurada investigação para apuração de atos ilícitos, quando a medida for essencial à obtenção de elementos probatórios, à incolumidade do noticiante ou por outra razão de relevante interesse público, devidamente fundamentadas no respectivo procedimento investigatório.

§ 1º O Ministério Público poderá requisitar a manifestação de agente público sobre a personalidade e confiabilidade do noticiante, bem como diligências preliminares destinadas a verificar a procedência das informações que prestar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente público deverá preservar a identidade do noticiante se dela tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 68. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do noticiante com identidade preservada.

Art. 69. Se o conhecimento da identidade do noticiante for essencial à investigação ou ao processo, o juiz ou tribunal, no curso da instrução ou na instância recursal, poderá determinar ao Ministério Público que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório das declarações apresentadas, ressalvada a validade das demais provas produzidas na investigação ou processo.

Art. 70. Comprovado que o noticiante, dolosamente, apresentou informações ou provas falsas, sua identidade será revelada, podendo ele ser responsabilizado penalmente pela falsidade, sem prejuízo de sua responsabilização civil e administrativa.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

Art. 71. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal ou ato de improbidade administrativa, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Título.

Art. 72. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:

I – provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para a prática de atividade ilícita, ou a esta estejam relacionados ou destinados;

III – utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita, ou dificultar sua localização;

IV – provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.

§ 1º A caracterização das hipóteses previstas no *caput* configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática de:

I – crimes previstos no art. 91-A, incisos I a III, do Código Penal;

II – contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica;

III – ato de improbidade administrativa.

§ 2º O bem de família não pode ser objeto de ação de extinção de domínio.

Art. 73. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e os custos necessários a sua alienação ou devolução.

§ 3º A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si

ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 74. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados e o Distrito Federal, e o Ministério Público.

§ 1º Quando não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, podendo aditar a petição inicial, assegurado o contraditório, e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, assumir a titularidade ativa.

§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.

Art. 75. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório à propositura de ação de extinção de domínio, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias à instrução, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 76. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses previstas no art. 72 deverá comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Parágrafo único. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com esta e o respectivo Ministério Público.

Art. 77. A decretação da extinção de domínio independe do processo e julgamento dos atos ilícitos previstos no art. 72, § 1º, ressalvado o trânsito em julgado de sentença penal absolutória que taxativamente reconheça prova da inexistência do fato ou de que o réu da ação de extinção de domínio não tenha sido autor ou partícipe da prática criminosa.

Art. 78. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores a que se refere o art. 72.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 79. Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que se apresentar como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.

Art. 80. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro do lugar da prática do ato ilícito previsto no art. 72, § 1º, da situação da coisa ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 81. A qualquer tempo o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer a concessão das tutelas de urgência necessárias para assegurar o resultado útil do processo, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de sessenta dias, contado da data de sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.

§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.

Art. 82. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Título.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência do ato ilícito previsto no art. 72, § 1º, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.

Art. 83. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.

§ 5º Não sendo possível a custódia por órgão ou entidade públicos, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I – nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;

II – nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 84. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 85. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores administrados;

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

b) quando destituído da administração;

c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;

d) sempre que o juiz assim determinar;

III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 86. Julgado procedente o pedido de extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Art. 87. Se o pedido de extinção de domínio for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 88. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória a que se refere o art. 77 impede a decretação da extinção de domínio sobre os bens, direitos ou valores, previstos no art. 72, que estejam vinculados ao respectivo processo penal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o juiz determinará, a requerimento do réu ou interessado, o levantamento das tutelas de urgência e a devolução dos:

I - valores existentes na conta judicial, acrescidos da respectiva remuneração, relativamente aos bens alienados antecipadamente;

II - bens não alienados antecipadamente e aos quais não foi dada destinação prévia que estejam sob a responsabilidade do administrador nomeado.

Art. 89. Nas ações de extinção de domínio não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, esta será realizada, preferencialmente, por perito integrante de órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.

Art. 90. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o *caput* serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.

Art. 91. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe dos atos ilícitos previstos no art. 72, § 1º, e não tendo deles se beneficiado, direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, indicando as provas de que tenha conhecimento e colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixada na sentença.

Art. 92. As disposições deste Título não se aplicam aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico ilícito de drogas, cujo processamento e julgamento permanecem submetido à disciplina definida em lei específica.

Art. 93. A ação de extinção de domínio prescreve no prazo de 10 anos, a contar da data de recebimento da denúncia, queixa ou da ação de improbidade administrativa.

Art. 94. Aplicam-se à ação de extinção de domínio, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

TÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A cooperação jurídica ativa e passiva com Estados estrangeiros em matéria penal, ressalvado o disposto em compromissos internacionais que vinculem a República Federativa do Brasil, será realizada nos termos das disposições deste Título.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às disposições deste Título o Código de Processo Penal e, quando cabível, o Código de Processo Civil.

Art. 96. A cooperação jurídica internacional ativa e passiva em matéria penal pode ter por objeto:

I – citações, intimações e notificações, obtenção de elementos informativos e provas, medidas assecuratórias, recuperação de ativos, e outras diligências relacionadas a investigação criminal, ação penal ou outros procedimentos criminais previstos em lei;

II – extradição, nos termos deste Título e da legislação específica;

III – reconhecimento e execução de sentença penal, inclusive para efeitos civis;

IV – transferência de procedimentos investigatórios e de processos penais.

§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada quando o respectivo pedido for lavrado a partir de processos civis ou administrativos que visem à aplicação de penalidades por atos de corrupção, assim entendidos aqueles previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e nos arts. 312, 317, 333, 337-B e 337-C do Código Penal, desde que haja reciprocidade.

§ 2º A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam delitos no Brasil ou em outro país poderão tramitar diretamente ou por meio de cooperação jurídica internacional.

Art. 97. A cooperação jurídica internacional terá como base legal tratado ou promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática, cabendo à autoridade central manter registro atualizado dos compromissos.

Art. 98. Os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitarão por meio das autoridades centrais ou por via diplomática.

§ 1º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central, salvo designação diversa em lei, tratado ou ato do Poder Executivo.

§ 2º A Procuradoria-Geral da República e as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão tramitar diretamente os pedidos de cooperação jurídica internacional de sua atribuição, dando deles ciência à autoridade central no prazo de até cinco dias, na forma prevista no art. 145, parágrafo único.

§ 3º Havendo tratado aplicável, a autoridade central:

I – encaminhará pedidos ativos de cooperação jurídica internacional em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.

II – receberá os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional em matéria penal diretamente das autoridades centrais, das autoridades diplomáticas estrangeiras ou do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Não havendo tratado aplicável, a autoridade requerente enviará os pedidos ativos de cooperação jurídica internacional em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

§ 5º Não havendo tratado aplicável, os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional em matéria penal serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à autoridade competente para execução, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.

Art. 99. Compete à autoridade central:

I – tramitar os pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;

II – instruir, analisar os pressupostos formais de admissibilidade e acompanhar a execução dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional.

Art. 100. Presumem-se legítimos e autênticos os documentos tramitados por meio da autoridade central, pela via diplomática e na forma prevista neste Título, sendo dispensada a legalização por repartição consular brasileira no estrangeiro ou a emissão de apostila.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* poderá ser tramitada por meio eletrônico.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PASSIVA

Art. 101. Considera-se pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal qualquer solicitação para a cooperação em investigações criminais, processos penais estrangeiros ou reconhecimento e execução de sentenças penais estrangeiras relativas a pessoas localizadas em território nacional ou por outro motivo submetidas à jurisdição brasileira.

Parágrafo único. A legitimidade ativa para a formulação do pedido passivo de cooperação jurídica será determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.

Art. 102. Considera-se transmissão de informações espontâneas passiva a recepção pela autoridade central ou federal competente de qualquer documentação estrangeira sem que tenha sido recebido pedido ativo de cooperação jurídica internacional com essa finalidade.

Art. 103. O pedido passivo de cooperação jurídica passiva será recusado, independentemente dos demais requisitos dispostos neste Título ou em legislação específica se:

I – tiver origem em procedimentos investigatórios e processos relacionados a fatos pelos quais o investigado ou réu:

a) tenha sido definitivamente absolvido quanto ao mérito;

b) se condenado pelo mesmo fato, esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;

c) esteja extinta a punibilidade em virtude de prescrição, segundo a lei do Estado requerente.

II – violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;

III – se tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razões ligadas a sua raça, religião, origem étnica, gênero, orientação sexual ou opiniões políticas;

Parágrafo único. Exigir-se-á a dupla incriminação para diligências cuja execução dependa de prévia autorização judicial.

Art. 104. O atendimento do pedido passivo de cooperação jurídica poderá ser suspenso pela autoridade responsável pela execução do pedido quando a diligência solicitada prejudicar procedimento investigatório ou processo em trâmite no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser comunicada imediatamente deste fato.

Art. 105. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade e do seu escopo, será encaminhado pela autoridade central à Procuradoria-Geral da República para a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º Não serão atendidos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional que não tenham tramitado na forma da lei.

§ 2º Quando solicitado pelo Estado requerente, os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional tramitarão em segredo de justiça, nos termos da lei brasileira.

§ 3º Salvo o disposto em tratado ou em promessa de reciprocidade, o pedido passivo de cooperação jurídica internacional e os

documentos que o instruem devem estar acompanhados de tradução para o vernáculo, sendo dispensada tradução juramentada.

§ 4º A tradução para o vernáculo poderá ser excepcionalmente dispensada pela autoridade central.

§ 5º O pedido passivo de cooperação jurídica internacional que não preencher os pressupostos formais de admissibilidade poderá ser arquivado pela autoridade central, com ciência à Procuradoria-Geral da República no prazo de cinco dias, contado da data do arquivamento, se os vícios não forem sanados no prazo assinalado, sem prejuízo de formulação de novo pedido.

§ 6º A autoridade central acompanhará a execução de pedidos passivos de cooperação jurídica internacional, cujo cumprimento enseje a atuação de órgãos diversos.

Art. 106. Após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade, nos termos elencados no art. 103, as informações espontâneas passivas serão encaminhadas pela autoridade central à Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Terão valor probatório as informações espontâneas tramitadas pela autoridade central ou pela via diplomática; se tramitadas diretamente, terão valor probatório se validadas na forma do art. 132, parágrafo único.

§ 2º Salvo o disposto em tratado, as informações espontâneas passivas serão dispensadas de tradução.

Art. 107. Não caberá a cobrança dos custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de despesas ou outros recursos de natureza extraordinária.

Parágrafo único. Caso a autoridade central notifique a autoridade competente do Estado requerente de que o cumprimento do pedido pode demandar despesas ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra natureza para o cumprimento do pedido, a autoridade central consultar-se-á com as autoridades estrangeiras competentes com o objetivo

de definir as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E PROCESSO PENAL ESTRANGEIRO

Art. 108. Os pedidos passivos de cooperação jurídica formulados para a instrução de procedimento investigatório e processo penal estrangeiro serão tramitados por carta rogatória ou auxílio direto.

§ 1º A autoridade central brasileira analisará os requisitos do pedido, independentemente da nomenclatura aposta pela autoridade estrangeira, e o encaminhará à Procuradoria-Geral da República para que promova sua execução.

§ 2º Os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional formulados no âmbito de processos civis ou administrativos estrangeiros que visem à aplicação de penalidades por atos de corrupção, assim entendidos aqueles previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e nos arts. 317 e 333 do Código Penal, também poderão tramitar por meio de carta rogatória ou auxílio direto.

Seção I

Dos instrumentos para o pedido de cooperação jurídica

Subseção I

Do auxílio direto

Art. 109. Tramitará por auxílio direto passivo o pedido de cooperação jurídica internacional que decorra de investigações e processos penais estrangeiros que não constituam solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.

Art. 110. Às autoridades competentes para o cumprimento de procedimentos para execução do pedido passivo de cooperação jurídica

internacional e à sua forma e conteúdo aplicar-se-á a lei brasileira, inclusive quanto à análise do mérito do pedido.

Parágrafo único. Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser cumprido em conformidade com a legislação daquele Estado, desde que não seja incompatível com a legislação brasileira e com a ordem pública.

Art. 111. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações e outras diligências que, pela lei brasileira, não dependam de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central ou por esta encaminhado à Procuradoria-Geral da República para atendimento.

Parágrafo único. Pedidos estrangeiros para obtenção de informações de natureza policial ou que demandem mero acesso a bases de dados podem ser atendidos diretamente pela Polícia Federal.

Art. 112. Nos casos em que seja necessária a apreciação judicial, será competente para processar e julgar os pedidos de auxílio direto passivos o juízo federal do lugar onde deva ser executada a diligência ou para o qual seja transferido o processo penal, ressalvadas a prevenção e a prerrogativa de foro.

Parágrafo único. A autoridade central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria-Geral da República para as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 113. Serão recusados os pedidos de auxílio direto passivos quando não for possível aferir o nexo causal entre a diligência solicitada e o objeto do procedimento investigatório ou processo penal estrangeiro, devendo a recusa ser comunicada à Procuradoria-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre o atendimento do pedido de cooperação.

Subseção II

Da carta rogatória

Art. 114. Tramitará por carta rogatória o pedido de cooperação jurídica internacional passiva que:

I – seja formulado por juiz ou tribunal estrangeiro para a execução de decisão judicial no Brasil;

II – contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.

§ 1º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão, observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento e ofensa à ordem pública.

§ 2º Na concessão de “exequatur” à carta rogatória, a autoridade judiciária brasileira não julgará o mérito da diligência solicitada.

§ 3º A carta rogatória passiva em matéria penal será submetida pela Procuradoria-Geral da República ao presidente do Superior Tribunal de Justiça para “exequatur”.

Seção II

Do objeto do pedido de cooperação passiva

Subseção I

Das citações, intimações e notificações

Art. 115. As citações, intimações e notificações de pessoa que se encontre em território nacional serão feitas de acordo com a lei brasileira.

Subseção II

Da produção e obtenção de elementos informativos e provas

Art. 116. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá solicitar a produção e obtenção de todos os elementos informativos e de provas admitidos pela lei brasileira, inclusive mediante busca e apreensão e outras medidas assecuratórias.

Art. 117. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos, decorrentes de pedidos passivos de cooperação jurídica, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da diligência com o conteúdo do interrogatório e das oitivas ser restituído por meio das autoridades centrais ou por via diplomática.

Art. 118. Se a testemunha ou investigado deixar de comparecer sem motivo justificado, a autoridade nacional responsável pelo cumprimento das diligências, nas hipóteses que a lei autoriza, poderá requerer à autoridade judiciária competente sua condução coercitiva.

Art. 119. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos localizados no território nacional, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Estado requerente.

§ 1º A pedido da pessoa interessada, a autoridade central poderá demandar do Estado requerente salvo-conduto pelo qual a pessoa não poderá ser submetida à prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas de liberdade ou de direito por atos ocorridos antes de sua entrada no território do Estado requerente.

§ 2º O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos sete dias após a notificação à pessoa de que sua presença no território do Estado requerente, para os fins do salvo-conduto, não é mais necessária, ou quando a pessoa, já tendo deixado o território do Estado requerente, a ele retornar voluntariamente.

§ 3º O salvo-conduto também deverá condicionar à aprovação da autoridade central a prisão, a imposição de medida de segurança ou outras

medidas restritivas de liberdade ou de direito por atos ocorridos após sua entrada no território do Estado requerente.

§ 4º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida à prisão no território nacional, para os fins deste artigo, obedecerá aos termos acordados pela autoridade central com o Estado requerente, mediante a deliberação da autoridade judiciária brasileira responsável pela custódia da pessoa.

Art. 120. As autoridades do Estado requerente, bem como os advogados do investigado ou do réu no Estado requerente, poderão ser autorizados a acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.

§ 1º As autoridades estrangeiras poderão acompanhar as diligências, desde que autorizadas pelas autoridades brasileiras competentes, que deverão presidir as diligências.

§ 2º Nas audiências realizadas por sistema de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a autoridade estrangeira presidirá o ato, cabendo à autoridade brasileira competente zelar pela sua regularidade, nos termos da lei brasileira.

Subseção III

Das medidas cautelares reais

Art. 121. O pedido passivo de cooperação jurídica poderá solicitar quaisquer medidas cautelares reais admitidas pela lei brasileira.

Art. 122. Os bens, direitos e valores sujeitos a medidas cautelares sobre ativos em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até:

I – decisão definitiva no Estado requerente;

II – ordem judicial brasileira que conceda a possibilidade de repatriação antes da decisão estrangeira definitiva, desde que haja previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a remessa ao Estado requerente de objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assuma a obrigação de restituí-los, quando for o caso, concluída a instrução, ou a qualquer tempo, quando solicitados pela autoridade central brasileira.

Subseção IV

Da transferência de procedimentos investigatórios e processos penais

Art. 123. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, a transferência de procedimentos investigatórios ou processos penais para o Estado estrangeiro, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar sua instrução.

Parágrafo único. A transferência de procedimentos investigatórios e processos penais será formalizada pela autoridade central, quando prevista em tratado, por via diplomática, quando fundada em promessa de reciprocidade, ou diretamente pela Procuradoria-Geral da República, nos casos de sua atribuição.

Art. 124. Na transferência passiva de procedimentos ou processos penais, a causa será recebida na fase em que se encontra, desde que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório e as garantias da defesa.

Art. 125. Os atos praticados no processo penal estrangeiro transferido ao Brasil podem ser convalidados pelo juiz federal ou tribunal competente, sem necessidade de repetição, mediante requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A convalidação dos atos processuais praticados na jurisdição estrangeira somente será cabível se houverem sido observados os princípios que regem o sistema acusatório, a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS

Art. 126. A sentença penal estrangeira definitiva, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser reconhecida e executada no Brasil para:

I – executar penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa;

II – sujeitar pessoa inimputável ou semi-imputável a medida de segurança;

III – determinar a perda dos instrumentos, produtos e proveitos do crime ou valores equivalentes.

IV – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis.

§ 1º O reconhecimento e execução de sentença penal definitiva, para os efeitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo, dependem de pedido da pessoa física ou jurídica lesada.

§ 2º O inciso III aplica-se ao perdimento de bem imóvel situado no Brasil.

Art. 127. O reconhecimento e a execução de sentença penal estrangeira obedecerão à lei brasileira e serão requeridos ao Superior Tribunal de Justiça pelo condenado ou pela Procuradoria-Geral da República, mediante representação da vítima, de Estado estrangeiro ou de tribunal internacional.

§ 1º A sentença penal estrangeira será homologada quando presentes os seguintes requisitos:

I – estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem ou o estatuto do tribunal internacional;

II – haver sido proferida por juiz ou tribunal competente, mediante citação regular e efetivo exercício do direito de defesa, conforme a mesma legislação;

III – ser definitiva e executável, conforme a legislação de origem;

IV – não haver sido proferida por juízo ou tribunal de exceção.

§ 2º A sentença condenatória proferida por tribunal penal internacional cuja jurisdição seja reconhecida pelo Brasil não está sujeita a homologação.

§ 3º O procedimento de homologação será estabelecido no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º É competente para a execução penal, nas hipóteses previstas no art. 126, a justiça federal do domicílio do sujeito passivo.

Art. 128. A perda dos instrumentos, produtos e proveitos do crime ou valores equivalentes pertencentes aos condenados e a arrecadação de multa no território nacional, decorrentes de sentença penal estrangeira, dar-se-ão em favor da União, ressalvado o direito de lesado ou de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Os produtos, proveitos e bens ou valores a eles equivalentes poderão ser repartidos com o Estado requerente ou a este devolvidos, nos termos de tratado ou de compromisso de reciprocidade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATIVA

Art. 129. Considera-se pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal qualquer solicitação destinada a Estados estrangeiros para a obtenção de medidas voltadas à instrução de investigação criminal, ação penal ou outros procedimentos criminais previstos em lei, bem como a execução de decisões judiciais, inclusive para o cumprimento de pena no exterior.

Art. 130. Os pedidos ativos de cooperação jurídica internacional observarão, quanto à forma de execução e conteúdo, o disposto na lei do Estado requerido e no tratado, quando houver.

§ 1º A autoridade central emitirá instruções para a formalização de pedidos ativos de cooperação jurídica internacional, podendo detalhá-las para cada Estado requerido, e auxiliará as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento dos pedidos.

§ 2º A autoridade central poderá fornecer informações aos interessados mediante prévia autorização da autoridade requerente.

Art. 131. Terão legitimidade ativa para a formulação do pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro ou do tratado, quando houver, as:

I – autoridades judiciais e o Ministério Público;

II – autoridades competentes para condução de investigação criminal, ação penal ou outros procedimentos criminais previstos em lei;

III – autoridades competentes para processos civis e administrativos que visem à aplicação de penalidades por atos também caracterizados como infração penal, desde que haja reciprocidade;

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 132. Todos os pedidos ativos de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitarão pela autoridade central.

Parágrafo único. O pedido ativo de cooperação internacional realizado diretamente pela Procuradoria-Geral da República ou por Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ter sua tramitação comunicada à autoridade central no prazo de até cinco dias, contado da data da efetiva remessa por qualquer meio, a qual deverá, no mesmo prazo, validá-la ou decidir, em decisão fundamentada, pelo seu não aproveitamento.

Art. 133. A validade da prova e a forma com que ela é obtida será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.

§ 1º A prova poderá ser produzida de acordo com a lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se permitido pelo Estado requerido.

§ 2º As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência, devendo observar os procedimentos necessários à sua legalização ou procedimento análogo previsto em tratado, salvo quando tramitados pela via diplomática ou por meio de autoridades centrais.

§ 3º O juízo competente manifestar-se-á quanto à observância do *caput* deste artigo para fins da admissibilidade destas provas ou elementos informativos.

§ 4º Se a operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorrer em território nacional, não será necessário pedido de cooperação internacional ativo, devendo a pessoa jurídica responsável pelo provedor preservar e entregar, inclusive por meio eletrônico, as informações e provas requisitadas pelas autoridades competentes na forma prevista na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou na legislação processual penal.

Art. 134. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional deverá observar as condições ou limitações impostas pelo Estado requerido.

Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade requerente for cientificada com anterioridade sobre condições ou limitações a serem impostas pelo Estado requerido, poderá decidir se persiste ou não o interesse pela prova em questão.

Art. 135. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por

meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido, devendo o resultado da diligência, com o conteúdo do interrogatório e das oitivas, ser restituído por meio das autoridades centrais ou por via diplomática.

Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.

Art. 136. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos, localizados no exterior, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil.

§ 1º Concedido o salvo-conduto, a pessoa não poderá ser submetida a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas de liberdade ou de direito por atos ocorridos antes de sua entrada no território nacional.

§ 2º O salvo-conduto perderá a validade sete dias após a notificação à pessoa, por ordem da autoridade judiciária, de que sua presença no território nacional, não é mais necessária ou quando a pessoa, já tendo deixado o território nacional, retornar voluntariamente.

§ 3º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior, para os fins deste artigo, obedecerá aos termos acordados pela autoridade central com o Estado requerido.

Art. 137. O reconhecimento e a execução de sentenças penais brasileiras no exterior para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis poderá ser promovida pelo Estado brasileiro diretamente na jurisdição estrangeira, se permitido pela lei daquele local.

Art. 138. A autoridade central acompanhará a execução de pedidos ativos de cooperação jurídica internacional lavrados em processos distintos que tiverem o mesmo objeto, ou ainda quando a medida puder ser obtida por meio de atuação direta do Brasil em processo perante foro estrangeiro.

Art. 139. As autoridades com legitimidade ativa podem, sem solicitação prévia, enviar informações espontâneas a autoridades estrangeiras

quando considerarem que o conhecimento de tais dados poderão auxiliar o Estado recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos criminais.

§ 1º É vedada a transmissão de informações espontâneas quando existir, previamente, pedido passivo de cooperação jurídica advindo do Estado recipiente acerca dos mesmos fatos ou solicitando as mesmas informações.

§ 2º Salvo disposto em tratado, as informações espontâneas ativas serão dispensadas de tradução.

§ 3º A transmissão de informações espontâneas ativas será realizada diretamente, por intermédio das autoridades centrais ou pela via diplomática.

§ 4º A autoridade que fornecer as informações espontâneas, bem como a autoridade central, devem observar o grau de sigilo imposto aos documentos a serem encaminhados ao exterior, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, definida mediante comunicação diplomática.

Art. 141. A cooperação jurídica internacional com tribunais internacionais cuja jurisdição o Brasil reconhecer será regida por lei ou tratado específico, no que couber.

Art. 142. Os dispositivos deste Título não se aplicam a outras modalidades de cooperação administrativa entre órgãos nacionais e seus homólogos estrangeiros que não tenham por objeto aqueles previstos no [art. 96](#).

Art. 143. A cooperação jurídica internacional na faixa de fronteira definida em lei com os Estados membros ou associados do Mercosul, mediante compromisso de reciprocidade ou de decisão do Conselho do Mercado Comum, e com fundamento na confiança mútua, poderá realizada diretamente pelas

autoridades competentes segundo o ordenamento jurídico brasileiro, dispensada a via diplomática, a tramitação por autoridades centrais, a tradução dos pedidos e dos documentos, a legalização e a aposição de apostila, sem prejuízo de outras medidas adotadas pelos Estados para facilitação do intercâmbio de informações.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, por via diplomática, reciprocidade na forma deste artigo aos Estados membros e associados do Mercosul enquanto não sobrevier decisão do Conselho do Mercado Comum, bem como, nas mesmas condições, a outros Estados fronteiriços.

§ 2º O instrumento que oferecer reciprocidade deverá especificar o papel das autoridades centrais e competentes, observado o disposto no *caput* e os procedimentos e condições em que se dará a cooperação jurídica direta na faixa de fronteira, que poderá abranger:

- I - obtenção de provas;
- II - recuperação e repatriação de ativos;
- III - transferência de procedimentos penais e de execução penal;
- IV - transferência de condenados;
- V - reconhecimento e cumprimento de decisão penal estrangeira;
- VI - extradição;
- VII - investigações e ações de improbidade administrativa.

§ 3º Sobrevindo decisão do Conselho do Mercado Comum, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, por via diplomática, reciprocidade aos Estados membros e associados do Mercosul nas condições nela estabelecidas, até sua formal incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

TÍTULO VIII

DA EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO, CORRUPÇÃO, TERRORISMO E OUTROS CRIMES TRANSNACIONAIS

Art. 144. A formação de Equipe Conjunta de Investigação (ECI), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de outros crimes previstos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Art. 145. Se emendada em tratados internacionais, a ECI será constituída mediante acordo operacional ou memorando entre autoridades nacionais e estrangeiras, para a investigação, em território brasileiro ou estrangeiro, de fato com repercussão transnacional, que configure crime previsto em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas pelas normas de direito internacional aplicáveis, o Brasil deve possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação ou persecução.

§ 2º O acordo será realizado por prazo determinado, podendo ser renovado com anuência das partes.

Art. 146. O acordo operacional ou memorando de entendimento será celebrado pelo Ministério da Justiça, pela Procuradoria-Geral da República, ou por ambos, e deverá conter:

- I – a definição precisa de seu objeto;
- II – nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade, salvo quando tais dados possam comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal;
- III – a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre a autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;
- IV – as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;

V – a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;

VI – o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;

VII – os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;

VIII – a indicação da forma e das fontes de custeio;

IX – a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de conclusão de seus procedimentos.

X – o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução oficial para o vernáculo, dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.

Parágrafo único. A designação do coordenador da ECI será feita de comum acordo entre seus integrantes ou alternadamente.

Art. 147. Podem integrar a ECI:

I – a Polícia Federal;

II – o Ministério Público Federal;

III – as autoridades ou instituições estrangeiras congêneres;

IV – os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais ou municipais interessados;

V – organizações internacionais.

Art. 148. A coleta de informações e documentos em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao

coordenador da ECI orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua atuação em todos os procedimentos.

§ 1º A tramitação de informações entre os Estados participantes da ECI se dará de forma direta entre os seus integrantes, sem intermediários. Será registrada a cadeia de custódia quando houver remessa de um Estado participante a outro, reconhecendo-se plena validade, no Brasil, de todo o material probatório assim obtido.

§ 2º A autoridade central para cooperação internacional designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo deverá ser consultada quando da formação da ECI.

Art. 149. As provas colhidas pela ECI às quais as autoridades dos Estados participantes não puderem ter acesso por meios ordinários serão utilizadas exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionadas aos fatos descritos no acordo operacional ou no memorando de entendimento e os que lhes forem conexos, salvo:

I – para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;

II – na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.

§ 1º O Estado participante onde as provas foram obtidas poderá autorizar, por meio da autoridade central, independentemente de anuência dos demais, sua utilização para a prevenção, detecção, investigação e persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma ECI.

§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação, à ação penal em andamento ou de vedação à cooperação jurídica internacional.

Art. 150. Concluídos os trabalhos da ECI estabelecida no Brasil, seu coordenador encaminhará os autos do respectivo procedimento investigatório, acompanhado de minucioso relatório, ao juiz competente.

§ 1º O Ministério Público Federal decidirá pelo arquivamento ou pela a propositura de ação penal.

§ 2º Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário a transferência do procedimento a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se sua legislação interna assim autorizar.

Art. 151. Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da ECI observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da ECI e seu acordo constitutivo.

Art. 152. Toda informação, indício ou prova coletados pela ECI será juntada aos autos do procedimento investigatório, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.

Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação interna do Estado participante.

Art. 153. Os integrantes da ECI estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do integrante.

Art. 154. Quando em atuação no território nacional, os membros estrangeiros da ECI terão direito a porte de arma de fogo, nos termos da legislação pertinente, mediante reciprocidade.

Art. 155. As despesas para a operacionalização das atividades da ECI em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo executivo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Os arts. 9º; 33, § 4º; 44; 45; 110; 112; 116; 117; 171; 312; 313-A; 316; 317; 333; 337-B; do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena, o livramento condicional, a concessão de indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 44.

.....

§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quanto cabível, se dará com a aplicação obrigatória da pena prevista no art. 43, inciso IV, salvo impossibilidade de o apenado assim cumpri-la, devidamente comprovada.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o juiz determinará a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas levando em consideração, se possível, a formação e experiência profissional do apenado.

.....” (NR)

“Art. 45.”

.....

§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida.” (NR)

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....” (NR)

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

“Art. 117.

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....

I-A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....

VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

.....” (NR)

“Art. 171.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 3º *A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.*

§ 4º *Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta, a pena será de:*

I – reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 5º. *O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.*

Estelionato contra idoso

§ 6º *Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.” (NR)*

“Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 4º - *Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de até um terço.”(NR)*

“Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Concussão

Art. 316.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa. (NR)

Excesso de exação

§ 1º

§ 2º

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Corrupção passiva

Art. 317.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 157. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

Pena Escalonada

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º; 313-A; 316, caput e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.”

Art. 158. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, caput e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (art. 327-A, inciso I).

.....” (NR)

Art. 159. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 312-A:

“Art. 91-A. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação:

I – pelos seguintes crimes previstos neste Código:

- a) *redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º);*
- b) *extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º a 3º);*
- c) *apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, caput e § 1º);*
- d) *estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);*
- e) *enriquecimento ilícito (art. 312-A);*
- f) *peculato (art. 312, caput e § 1º);*
- g) *inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);*
- h) *concussão (art. 316, caput);*
- i) *excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);*
- j) *corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);*
- k) *facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);*
- l) *tráfico de influência (art. 332);*
- m) *sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A);*
- n) *associação criminosa (art. 288);*
- o) *exploração de prestígio (art. 357);*
- p) *receptação, lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 180, caput e § 1º, e 180-A);*

227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 231, caput e § 1º; 231-A, caput e § 1º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos;

II – pelos seguintes crimes previstos na legislação extravagante:

a) previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);

c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);

d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);

e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);

k) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

III – por contravenção cuja prática enseje expressiva vantagem econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob a propriedade ou posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;

II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;

III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor

poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.

§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.

§ 6º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita.”

“Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, trocar, doar, dar em garantia, locar, emprestar, receber, ceder, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

Art. 160. Os arts. 157, 283, 312, 563, 564, 567, 571, 572, 573, 619, 620, 654, 662, 664, 637 e 674 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 157. É inadmissível, devendo ser desentranhada do processo, a prova obtida por meio ilícito, assim entendido aquele que viola garantias constitucionais processuais ou as que asseguram liberdades públicas.

§ 1º É também inadmissível a prova derivada da obtida por meio ilícito.

§ 2º Considera-se admissível a prova derivada da obtida por meio ilícito quando:

I – não evidenciado o nexo de causalidade entre uma e outra;

II – puder ser obtida de fonte independente, assim entendida a que não possua vinculação com a prova inadmitida;

III – seria inevitavelmente obtida, seguindo-se os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, por si só capazes de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º *A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.*” (NR)

“Art. 283. *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença definitiva ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.*” (NR)

“Art. 312.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para evitar que o produto do crime seja utilizado para a prática de novos crimes ou o financiamento de atividades de organização criminosa, evitar a impunidade do investigado ou acusado quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes, ou quando indispensável para que tais medidas sejam implementadas.” (NR)

“Art. 563. *É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.*

§ 1º *O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.*

§ 2º *A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato.*” (NR)

“Art. 564. *Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançá-lo a finalidade.*

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

§ 3º A decisão judicial posteriormente anulada ou reformada não implica a nulidade ou a inadmissibilidade das provas cuja obtenção ou produção foram por ela autorizadas, salvo se proferida com evidente abuso de poder ou flagrante ilegalidade, expressamente reconhecidos no acórdão.” (NR)

“Art. 567. Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos processuais proferidos em data anterior à modificação da competência.” (NR)

“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ressalvadas aquelas que o juiz deva decretar de ofício.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal.” (NR)

“Art. 572. As nulidades serão sanadas se:

I – não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do art. 571;

II – a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso.” (NR)

“Art. 573.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (NR)

“Art. 619. Cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimimento da omissão ou correção do erro material.

§ 2º Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 3º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§ 4º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.” (NR)

“Art. 620. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente.

§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.” (NR)

“Art. 637. O recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os

autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

§ 1º O relator de recurso especial ou recurso extraordinário admitido na origem poderá, em decisão fundamentada, suspender, até o seu julgamento, a execução da sentença definitiva, quando a questão controvertida tiver sido resolvida na origem em desacordo com a jurisprudência do tribunal ao qual competir decidi-lo.

§ 2º O pedido de suspensão da execução da sentença definitiva será admitido a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso especial ou o recurso extraordinário, e somente poderá ser renovado se fundado em inovação superveniente da jurisprudência do tribunal ao qual competir o julgamento do recurso.

§ 3º Da decisão que conceder ou denegar a suspensão da execução da sentença definitiva cabe agravo, no prazo de cinco dias.” (NR)

“Art. 654.

.....

§ 3º O juiz ou relator, ao verificar a possibilidade de concessão de ofício da ordem de habeas corpus, poderá determinar, liminarmente, a sustação do ato até o julgamento, e deverá intimar, previamente, o defensor do paciente e o Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas.”

“Art. 662.

Parágrafo único. O juiz ou relator, ao verificar que a concessão do habeas corpus poderá produzir efeitos na investigação criminal ou processo penal, intimará o órgão do Ministério Público da instância de origem para que manifeste.”

“Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, da qual serão previamente intimados, por meio idôneo, o Ministério Público e o impetrante. Havendo adiamento, a intimação será renovada.

.....” (NR)

“Art. 674. Proferida sentença definitiva que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

§ 1º Considera-se sentença definitiva aquela contra a qual não caiba a interposição de apelação ou outro recurso ordinário.

§ 2º A sentença definitiva estrangeira poderá ser executada no Brasil para todos os fins.

§ 3º Tornando-se definitiva a sentença, nos termos do § 1º, incidem imediatamente e para todos os fins os efeitos automáticos da condenação previstos no arts. 91 e 91-A do Código Penal e os de natureza semelhante previstos na legislação extravagante.

§ 4º Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.” (NR)

Art. 161. O Título I do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A

DO ACORDO PENAL

Art. 405-A. Recebida a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído

ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo penal deverá obrigatoriamente conter a:

I – confissão em relação aos crimes imputados na denúncia ou queixa;

II – reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível, se não houver participado do acordo.

III – expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

IV – fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena cominados aos crimes imputados na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição;

V – declaração de consciência do réu sobre os crimes que lhe são imputados, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.

§ 2º A decisão judicial que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados.

§ 3º O acordo penal poderá:

I – dispor sobre os efeitos previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal e o livramento condicional;

II – prever a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa, e a isenção do réu do pagamento das custas e despesas do processo.

§ 4º Havendo autuação em flagrante delito homologada pelo juiz, com ou sem a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, e o Ministério Público oferecer desde logo a denúncia, o acordo penal poderá ser celebrado a partir da audiência de custódia, observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 405-B. O acordo poderá dispor sobre as seguintes condições especiais de cumprimento da pena:

I – estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar;

II – substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

§ 1º O regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar será cumprido na residência do apenado, da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, e observará o seguinte:

I – obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;

II – monitoração eletrônica facultativa de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, independentemente de prévia autorização judicial;

III – proibição de receber visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;

IV – verificação in loco exercida por autoridade encarregada de fiscalizar a execução penal, independentemente de prévia autorização judicial;

V – permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal.

§ 3º O acordo poderá prever formas, requisitos e prazos de progressão e regressão entre os regimes especiais de cumprimento da pena previstos neste artigo.

§ 4º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do art. 399, denúncia por crime doloso praticado após a homologação do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena acordada, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário estabelecida no acordo, o regime especial de cumprimento de pena está sujeito a regressão em caso de descumprimento do acordo ou nas hipóteses e formas previstas na Lei de Execução Penal.

§ 6º O apenado em regime especial fechado que sofrer regressão cumprirá o restante da pena em estabelecimento prisional, em regime fechado ou semiaberto, a critério do juiz das execuções.

§ 7º Ressalvada a hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, não poderá se beneficiar dos regimes especiais de cumprimento da pena quem:

a) exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa;

b) tenha praticado o fato em uma das situações previstas no art. 62, incisos I a III, do Código Penal;

c) seja reincidente;

d) tenha cometido crime de violência doméstica ou crime considerado hediondo.

§ 8º Quando for vedado o regime especial de cumprimento de pena:

I – o acordo poderá dispor sobre:

a) o regime inicial de cumprimento da pena;

b) o livramento condicional;

c) a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa.

II – a progressão e a regressão do regime observarão o disposto na Lei de Execução Penal.

Art. 405-C. A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação.

§ 1º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a celebração do acordo, mas designará audiência para ouvir delas a confirmação de seus termos, ocasião em que verificará a sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo, na presença de seu advogado constituído ou do defensor público.

§ 2º O Juiz homologará o acordo quando verificar a sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inoccorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

§ 3º O juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal.

§ 4º Caberá apelação contra a sentença que:

a) não homologar o acordo;

b) ao homologar o acordo, altere suas condições;

c) homologue acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

§ 5º O requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado.

§ 6º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 7º Não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.”

Art. 162. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 570-A, 578-A, 580-A, 580-B, 609-A, 620-A:

“Art. 6º-A. Em qualquer fase da investigação criminal, a autoridade policial, o Ministério Público ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, o acesso a dados de natureza cadastral constantes de bancos de dados públicos ou privados, que deverão integrar as peças de informação, o inquérito policial ou a denúncia.”

“Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz no seguinte prazo, sob pena de preclusão:

I – as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);

II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;

III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem.” (NR)

“Art. 578-A. O magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os

requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.”

“Art. 580-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.

Parágrafo único. Não possui efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no caput.”

“Art. 580-B. Caberá recurso, para a Seção, Órgão Especial ou Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno, da decisão concessiva de habeas corpus que, direta ou indiretamente que determinou a anulação de prova.”

“Art. 609-A. Prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.”

“Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Art. 163. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

.....

§ 1º-A. Podem ser objeto desta lei os atos e contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou outra forma de relação jurídica.

.....

§ 3º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos, as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º *As certidões e informações, a que se refere o § 4º, deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.*

§ 6º *Somente nos casos em que a lei impuser sigilo poderá ser negada certidão ou informação.*

§ 7º *Ocorrendo a hipótese do § 6º, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitá-las, mantendo-se o sigilo sobre o respectivo documento, na forma da lei.*

§ 8º *Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.*

§ 9º *Ao autor popular é assegurada proteção contra qualquer ade retaliação, na forma das medidas de proteção previstas no Programa Nacional de Incentivo e Proteção de Relatos de Informações de Interesse Público.*

Art. 2º *São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º nos casos de:*

.....

f) *abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;*

g) *omissão na prática de ato administrativo vinculado.*

Parágrafo único.

.....

f) a omissão se verifica quando o agente público deixar de praticar ato administrativo ao qual esteja vinculado.

g) o abuso de preço se verifica nas hipóteses previstas no art. 2º-A.

Art. 2º-A. Verifica-se abuso de preço quando houver a cobrança, sem justificativa razoável:

I – de valor superior ao praticado pela empresa adjudicatária, para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidade públicos, em condições semelhantes às oferecidas à iniciativa privada;

II – para o fornecimento de bens ou serviços por empresa adjudicatária de obra pública ou empresa por esta subcontratada, ainda que submetido o objeto da licitação ao critério do preço global.

Parágrafo único. Para comprovar a regularidade do preço segundo as condições de mercado, o réu poderá apresentar notas fiscais de comercialização ou livros fiscais, podendo requerer a realização de perícia contábil.

.....

Art. 5º

.....

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do réu para assegurar o resultado útil do processo.

Art. 6º

.....

§ 6º Aplica-se à ação popular o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 7º

*.....§ 3º
A prolação da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.*

§ 4º O juiz poderá, ainda, determinar a intimação de órgãos e entidades públicos que, não sendo réus, possam ter interesse na causa, para querendo, se manifestarem no mesmo prazo do Ministério Público.

§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.

§ 6º Verificando a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o juiz requisitará à autoridade policial ou ao Ministério Público a abertura de inquérito policial ou do respectivo procedimento investigatório, devendo o juiz compartilhar todas informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos.

§ 7º O abuso na utilização da ação popular implicará a responsabilização por perdas e danos por litigância de má fé na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 7º-A. Julgado total ou parcialmente procedente o pedido formulado na ação popular, terá o autor direito a retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), a ser paga pelo réu, que será arbitrada na sentença em observância aos seguintes critérios:

I – a base de cálculo da retribuição abrangerá o valor da condenação por perdas e danos (art. 11), das custas e despesas processuais e das multas impostas, e qualquer valor que venha a ser ressarcido aos cofres públicos em razão da nulidade ou anulação do ato lesivo;

II – o percentual da retribuição será arbitrado em consideração ao valor dos danos apurados, ao proveito econômico obtido ou às penalidades impostas ao responsável pelo ato lesivo.

§ 1º O arbitramento da retribuição tem por finalidade valorizar e incentivar a atuação do cidadão no interesse público, devendo o juiz considerar:

I – ter sido o autor popular comprovadamente a fonte primária e original das informações que esclarecem e comprovam os fatos e as tenha apresentado anteriormente ao conhecimento público;

II – o trabalho desenvolvido pelo autor popular e seu advogado;

III – a dificuldade de obtenção de informações e provas e sua importância para o julgamento da causa;

IV – a relevância da cooperação do autor popular para a invalidação do ato lesivo;

V – a gravidade e extensão dos danos sofridos e a importância de seu conhecimento para o aperfeiçoamento da atuação da administração pública.

§ 2º A retribuição somente será arbitrada quando sua base de cálculo for igual ou superior a cento e vinte salários mínimos.

§ 3º A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do autor popular de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o autor popular e seu advogado poderão requerer a execução autônoma dos valores a que tiverem direito, concorrendo proporcionalmente com o órgão ou a entidade pública lesados se o patrimônio do condenado for insuficiente para suportar a integralidade da condenação.

Art. 7º-B. O autor não terá direito à retribuição na ação popular se os:

I – fundamentos de fato e de direito do pedido forem substancialmente idênticos àqueles objeto de apuração em procedimento investigatório, processo administrativo, ou de ação judicial previamente proposta;

II – fatos divulgados em audiência pública da qual o autor popular tenha participado, ou tornados públicos pelos meios de comunicação.

.....” (NR)

Art. 164. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 299-A e 354-A:

“Art. 299-A. Negociar ou propor a negociação, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Caixa dois eleitoral e partidário

Art. 354-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.

§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Art. 165. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 117.

.....

XX – praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

.....” (NR)

Art. 166. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa

Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

Art. 167. Os arts. 14, 17, §§ 1º, 7º, 8º, 9º e 10, e 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação do requerido para oferecer contestação, no prazo de quinze dias.

§ 8º Findo o prazo para a contestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou determinará seu prosseguimento.

§ 9º Cabe agravo de instrumento contra a decisão que determinar o prosseguimento da ação.

§ 10. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do requerido, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

.....” (NR)

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei prescrevem em dez anos, contados da data do fato.

Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal.” (NR)

Art. 168. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

Do acordo de leniência

“Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:

I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.

§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;

II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;

IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.

V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.

§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.

Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:

I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;

II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;

III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodie ou do local onde possam ser encontrados;

IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.

§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da

multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução do valor da multa ou não incidência de outras cominações.

Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.

Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.

Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.

Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no

Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.”

Art. 169. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado”

.....

Art. 7º

.....

XXII – nas audiências, sentar-se ao lado de seu cliente no mesmo plano do magistrado e do Ministério Público.

.....

CAPÍTULO X

Dos Crimes

Violação de direito ou prerrogativa do advogado

Art. 43-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposos.

§ 2º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.

Exercício ilegal da advocacia

“Art. 43-B. Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições

a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Código Penal.

Art. 44-D. Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou ao Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.

Parágrafo único. Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 170. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

“Título III-A

Da responsabilidade administrativa, civil e eleitoral dos partidos políticos

Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:

I – arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;

II - arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados;

III – praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.

§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a

circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.

Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.

§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.

Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:

I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.

§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.

§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º Se os atos lesivos tiverem extrema gravidade e repercussão, para qual a multa, a despeito de fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, em caso de reiteração das condutas, a suspensão do funcionamento do diretório do partido político na circunscrição eleitoral onde foram praticados, e da filiação do dirigente partidário responsável, pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D o juiz ou tribunal eleitoral considerará:

I - a consumação ou não do ato lesivo, sua gravidade e a vantagem indevida auferida pelo partido político;

II - o grau de lesão ou perigo de lesão e o efeito produzido pelo ato lesivo;

III - o prejuízo causado pelo ato lesivo à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade dos candidatos;

IV - a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;

V - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram.

Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, compete à Justiça Eleitoral, e obedecerá o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 15.

.....

X - mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

XI - código de ética e conduta de seus filiados.” (NR)

Art. 172. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida justificadamente sua prorrogação.”

Art. 173. Os arts. 1º e 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A Constitui crime contra a ordem econômico-financeira a prática das condutas previstas no caput e §§ 1º e 2º na atividade eleitoral ou partidária, incorrendo o agente nas penas neles cominadas.

.....

*§ 6º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos.”
(NR)*

“Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões de Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser:

I – sempre que determinado, encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar;

II – apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto, que permita o tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão:

I – setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II – página na rede mundial de computadores com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o caput, a qualquer tempo.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a:

I – relevância do caso;

II – urgência das informações;

III – reiteração da falta;

IV – capacidade econômica do sujeito passivo;

V – justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.

§ 5º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo. O juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.

§ 6º O juiz comunicará a imposição da multa ao CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.

§ 7º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência.” (NR)

Art. 174. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 175. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 176. Ficam revogados:

I – os artigos 600, § 4º; 609, parágrafo único; 613, inciso I; 783; 784; 785; 786; 787; 789 e 790 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II – o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III – o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV – o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 179. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2016.

Deputado ONYX LORENZONI
Relator

CEsp PL 4850-16 - Substitutivo - 0 - Texto final.docx